



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

ARH
ALENTEJO

Administração da
Região Hidrográfica
do Alentejo I.P.

José R. Estêvão
Diretor-Geral

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

**CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA**

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

CONCESSIONÁRIA

DIRECÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

ARH
ALENTEJO

Administração da
Região Hidrográfica
do Alentejo I.P.

Paulo R. Sarmento
Presidente

Paulo Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

Esta página foi deixada propositalmente em branco.



**CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA**

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

ÍNDICE

CAPÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES LEGAIS	8
SECÇÃO I	8
Objecto contratual.....	8
Cláusula 1.ª.....	8
Objecto da concessão.....	8
SECÇÃO II	8
Delimitação da concessão.....	8
Cláusula 2.ª.....	8
Infra-estruturas e equipamentos associados à utilização de massas de água.....	8
Cláusula 3.ª.....	9
Estabelecimento da concessão.....	9
Cláusula 4.ª.....	9
Natureza.....	9
Cláusula 5.ª.....	9
Titularidade dos bens que integram a concessão.....	9
Cláusula 6.ª.....	10
Inventário.....	10
SECÇÃO III	10
Conteúdo.....	10
Cláusula 7.ª.....	10
Conteúdo da concessão.....	10
Cláusula 8.ª.....	10
Exclusivo.....	10
Cláusula 9.ª.....	10
Disponibilidade e qualidade da água.....	10
Cláusula 10.ª.....	11
Regime de exploração.....	11
Cláusula 11.ª.....	12
Regime de excepção.....	12
Cláusula 12.ª.....	12
Ordem de preferência de usos.....	12
Cláusula 13.ª.....	12
Obrigações da Concessionária.....	12
Cláusula 14.ª.....	14



Paula Sargento
Presidente da ARH Alentejo

Direitos da Concessionária	14
Cláusula 15. ^a	14
Taxa de recursos hídricos	14
Cláusula 16. ^a	15
Encargos com os bens afectos ao estabelecimento da concessão	15
SECÇÃO IV	15
Segurança e plano de emergência	15
Cláusula 17. ^a	15
Controlo de segurança das barragens	15
Cláusula 18. ^a	15
Procedimentos em situações de emergência	15
SECÇÃO V	16
Conservação	16
Cláusula 19. ^a	16
Deveres de conservação	16
Cláusula 20. ^a	17
Investimentos adicionais	17
Cláusula 21. ^a	17
Fiscalização da concessão	17
Cláusula 22. ^a	17
Seguro obrigatório	17
Cláusula 23. ^a	17
Cauções	17
CAPÍTULO II	18
VICISSITUDES	18
Cláusula 24. ^a	18
Cedência	18
Cláusula 25. ^a	18
Multas contratuais	18
Cláusula 26. ^a	18
Responsabilidade	18
Cláusula 27. ^a	19
Sanções	19
Cláusula 28. ^a	19
Força maior	19
Cláusula 29. ^a	19
Revisão do contrato de concessão	19
Cláusula 30. ^a	20
Sequestro	20
CAPÍTULO III	20
CESSAÇÃO	20
Cláusula 31. ^a	20
Extinção do contrato de concessão	20
Cláusula 32. ^a	20
Resgate da concessão	20
Cláusula 33. ^a	21
Termo	21



Cláusula 34.ª	21
Reversão de bens no termo da concessão	Paula Sarmento
Cláusula 35.ª	21
Unidade da concessão	Presidente da ARH Alentejo
Cláusula 36.ª	22
Revogação do contrato de concessão	22
CAPÍTULO IV	22
DISPOSIÇÕES FINAIS	22
Cláusula 37.ª	22
Comunicações, autorizações e aprovações	22
Cláusula 38.ª	23
Contagem dos prazos	23
Cláusula 39.ª	23
Arbitragem	23
Cláusula 40.ª	24
Foro jurisdicional	24
Cláusula 41.ª	24
Lei aplicável	24
Cláusula 42.ª	24
Cumprimento dos regulamentos	24
Cláusula 43.ª	24
Invalidez parcial	24
Cláusula 44.ª	25
Casos omissos	25
Cláusula 45.ª	25
Anexos	25
Cláusula 46.ª	25
Produção de efeitos	25
ANEXOS	27
ANEXO I	29
Características técnicas do aproveitamento hidroagrícola do Mira	29
ANEXO II	45
Características do regime de exploração, do regime de caudais ecológicos e do caudal reservado	45
ANEXO III	49
Bens e infra-estruturas da concessão	49
ANEXO IV	51
Definição dos programas de auto-controlo dos volumes captados, de monitorização da qualidade da água e de avaliação do regime de caudais ecológicos e reservados	51
ANEXO V	55
Medidas de minimização para a protecção do estado da água	55
ANEXO VI	57
Dispensa de Caução prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio	57



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

ARH
ALENTEJO

Administração da
Região Hidrográfica
do Alentejo I.P.

José R. Estêvão
Presidente-Geral

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema.



CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

Considerando que:

- A. A Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por meio da obra, designada por aproveitamento hidroagrícola do Mira, prevê a rega de uma área de 12 177 ha, servindo 1359 beneficiários;
- B. Este Aproveitamento é uma obra de desenvolvimento hidroagrícola, nos termos do Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril;
- C. Estão afectos bens e equipamentos públicos para uso da Concessionária;
- D. Os recursos hídricos, objecto deste contrato, pertencem ao domínio público do Estado;
- E. A utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público destinada à captação de água para rega de área superior a 50 ha está sujeita a prévia concessão, conforme estabelece a alínea b) do artigo 61.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- F. O disposto no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, fixa o prazo e o regime de regularização das utilizações dos recursos hídricos (atendendo ainda ao disposto no Decreto-Lei n.º 137/2009, de 8 de Junho e no Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Junho);
- G. Para a área a regar existem 2 (duas) captações superficiais, estando previsto neste contrato regular a utilização das captações localizadas na albufeira de Santa Clara e na albufeira de Corte Brique;
- H. A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é o organismo central da administração directa do Estado que prossegue como atribuições a função de Autoridade Nacional de Regadio, representando o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território na execução das políticas nos domínios da agricultura, do regadio e da gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, da protecção dos recursos naturais e gestão sustentável do território (Art.º 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 27 de Fevereiro), coordenando o processo de gestão da água nos aproveitamentos hidroagrícolas, assegurando a sua articulação com a gestão dos recursos hídricos nacionais e propondo medidas que conduzam a uma maior eficiência na utilização da água e das áreas beneficiadas, promovendo também a monitorização e o controlo da qualidade da água para fins agrícolas (ponto 4.2 do Despacho n.º 9185/2007, de 21 de Maio);
- I. Nos termos do n.º 8 do Art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, o regime jurídico deste diploma e da Lei da Água não prejudica a aplicação do regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, constante do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, tendo sempre por base os títulos de utilização de recursos hídricos emitidos nos termos da Lei da Água e do referido Decreto-Lei n.º 226-A/2007;
- J. Nos termos do n.º 4 da Base I do Anexo à Portaria n.º 1473/2007 de 15 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2008, de 8 de Setembro, a utilização e gestão dos recursos hídricos do Aproveitamento Hidroagrícola será efectuada nos termos constantes do título de utilização atribuído ao abrigo da Lei da Água;

é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato de concessão, entre:



Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

PRIMEIRO: A Administração de Região Hidrográfica do Alentejo, I.P. adiante designada por ARH do Alentejo, I.P., pessoa colectiva n.º 508610516, com sede na Rua da Alcárcova de Baixo n.º 6, Apartado 2031 EC - 7001-901 ÉVORA, representada pela sua Presidente, Paula Alexandra Faria Fernandes Sarmento e Silva doravante designada por "Concedente",

e

SEGUNDO: A Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, pessoa colectiva n.º 600082440, sito em Avenida Afonso Costa n.º 3, Lisboa, 1949-002 LISBOA, neste acto representado pelo seu Director-Geral, José Augusto Rodrigues Estêvão, doravante designada por "Concessionária", que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES LEGAIS**

Secção I **Objecto contratual**

Cláusula 1.ª **Objecto da concessão**

1. A concessão tem por objecto:
 - a) A utilização de um volume de água, regularizado nas albufeiras de Santa Clara e Corte Brique, que integram o Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, destinado à rega das áreas beneficiadas pelo Aproveitamento referido e à produção de energia hidroeléctrica;
 - b) A ocupação de terrenos do domínio público hídrico, identificada no Anexo I;
 - c) A infra-estruturas hidráulicas bem como todos os bens e meios afectos e necessários à operação, manutenção e gestão das mesmas, descritas nos Anexo I e Anexo III, que não sejam objecto de concessão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.
2. A Concessionária assume, perante a Concedente, em relação aos bens descritos no n.º 1, todos os inerentes direitos e obrigações de utilização.

Secção II **Delimitação da concessão**

Cláusula 2.ª **Infra-estruturas e equipamentos associados à utilização de massas de água**

1. O aproveitamento hidroagrícola do Mira, conforme descrito no Anexo I, é constituído pela realidade física que resultou da construção das barragens, que designadamente inclui:
 - a) A barragem de Santa Clara implantada no rio Mira, localizada no concelho de Odemira, distrito de Beja, na bacia hidrográfica do Mira, com as coordenadas X=173030 m e Y=60728 m (sistema Hayford-Gauss militar, *Datum* Lisboa); A albufeira também localizada no concelho de Odemira e no de Aljezur, apresenta um nível de pleno armazenamento (NPA) de 130 m a que corresponde uma capacidade útil de 240,3 hm³ e uma área de 1 986 ha ao NPA;
 - b) A barragem de Corte Brique implantada na ribeira de Corte Brique, localizada no concelho de Odemira, distrito de Beja, na bacia hidrográfica do Mira, com as coordenadas X=172540 m e Y=68572 m (sistema Hayford-Gauss militar, *Datum* Lisboa); A albufeira também localizada no concelho de Odemira e no de Aljezur, com um nível de pleno armazenamento (NPA) de 134,62 m a que corresponde uma capacidade útil de 1,464 hm³ e uma área de 178 ha ao NPA;



2. A captação de água é feita a partir de tomadas de água em torre de manobra da barragem com as seguintes características:
 - a) Albufeira de Santa Clara - coordenadas X=172925 m e Y=60840 m (sistema Hayford-Gauss militar, Datum Lisboa), capacidade de captar um caudal na ordem dos 11 280 l/s, sendo a derivação de água da albufeira de forma gravítica.
 - b) Albufeira de Corte Brique - coordenadas X=172512 m e Y=68623 m (sistema Hayford-Gauss militar, Datum Lisboa), capacidade de captar um caudal na ordem dos 270 l/s, sendo a derivação de água da albufeira de forma gravítica.
3. No Anexo I do presente contrato constam as plantas de localização do aproveitamento hidroagrícola do Mira e respectivas captações.
4. As massas de água onde se localizam as captações estão incluídas na tipologia Fortemente Modificada.
5. As massas de água PT06MIR1392 (Albufeira de Santa Clara) e PT06MIR1386 (ribeira de Corte Brique, onde a albufeira de insere), no que concerne à análise do estado/potencial ecológico e químico foram classificadas, à data de assinatura do presente contrato, como Bom.

Cláusula 3.ª

Estabelecimento da concessão

1. O estabelecimento da concessão é composto pelos bens e meios a ela afectos e que integram ou virão a integrar, nos termos referentes às Cláusula 4.ª, Cláusula 5.ª e Cláusula 35.ª, o domínio público ou privado do Estado, bens, infra-estruturas e equipamentos que estão afectos à utilização de água, objecto do presente contrato, descritos no Anexo III.
2. Podem ainda ser integrados outros bens ou meios, designadamente infra-estruturas, de acordo com o número anterior, mediante aditamento ao presente contrato.

Cláusula 4.ª

Natureza

A concessão é de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público do Estado.

Cláusula 5.ª

Titularidade dos bens que integram a concessão

1. O volume de água e as parcelas de leito e de margens atribuídos no âmbito do presente contrato integram o domínio público do Estado.
2. As infra-estruturas afectas à presente concessão construídas ou que venham a ser construídas pela Concessionária e implantadas sobre o domínio público do Estado, reverterem para o Estado no termo da presente concessão, de acordo com o regime estabelecido na Cláusula 35.ª e de acordo com o previsto na Portaria n.º 1473/2007, de 15 de Novembro.
3. Os terrenos expropriados por utilidade pública para implantação das infra-estruturas e equipamentos necessários à utilização concedida integram o património do Estado.
4. Durante o prazo da concessão a Concessionária detém a titularidade dos bens afectos ao estabelecimento da concessão que não pertençam ao Estado.
5. A Concessionária não poderá, por qualquer forma, celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens que integram a concessão.
6. Relativamente aos bens referidos no número anterior, quando não localizados em domínio hídrico, que se demonstre não serem indispensáveis para uma plena e adequada utilização do Aproveitamento Hidroagrícola, poderá ser permitida, com prévio conhecimento da Concedente, a utilização temporária dos respectivos espaços, nos termos e condições previstas na legislação em vigor aplicável, cabendo à Concessionária garantir que, no termo da Concessão, os mesmos



revertem para o Estado, sem direito a qualquer indemnização por parte da Concedente, livres de ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, conforme previsto na cláusula 34.ª da presente concessão e sem prejuízo do disposto no demais clausulado.

Cláusula 6.ª **Inventário**

1. A Concessionária elabora e mantém actualizado um inventário dos bens e meios afectos ao estabelecimento da concessão.
2. O inventário a que se refere o n.º 1, bem como as respectivas actualizações, são aprovados pela Concedente.
3. Em caso de incumprimento do fixado no n.º 1, e sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, a Concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Secção III **Conteúdo**

Cláusula 7.ª **Conteúdo da concessão**

1. A Concedente atribui à Concessionária, em regime de exclusivo, para os fins e com os limites consignados no presente contrato, a concessão da utilização dos recursos hídricos, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, relativa à captação de águas superficiais destinadas à rega, e à produção de energia hidroeléctrica.
2. Ficam ainda afectos ao conteúdo da presente concessão todos os equipamentos e estruturas associadas à captação e exploração objecto do presente contrato.

Cláusula 8.ª **Exclusivo**

1. É atribuída à Concessionária, em regime de exclusivo para a rega e produção de energia eléctrica, a utilização das infra-estruturas afectas à presente concessão.
2. Fica atribuída à Concessionária a exploração, em regime de exclusivo, da captação de águas superficiais, considerando um volume médio anual de 60,2 hm³ e um volume máximo anual de 80,5 hm³, com a finalidade de rega e produção de energia hidroeléctrica, conforme disposto no Anexo I.
3. O tipo de culturas e as respectivas áreas a regar, com a água objecto do presente contrato, são à data de assinatura do mesmo as indicadas no Anexo I.

Cláusula 9.ª **Disponibilidade e qualidade da água**

1. O volume concedido depende do existente nas albufeiras, a cada momento, após garantia dos volumes correspondentes às utilizações existentes, não se responsabilizando a Concedente pela qualidade da água nem pela diminuição ou inexistência de aflúências.
2. A Concedente não garante a distribuição temporal das aflúências, nem qualquer valor de aflúência anual, mensal ou de caudal à captação, seja qual for a sua causa, designadamente impactes das alterações climáticas, não tendo a Concessionária direito a indemnização por eventuais prejuízos decorrentes de qualquer afastamento das distribuições históricas destas variáveis.



3. O previsto nos números anteriores não dá lugar ao pagamento, à Concessionária, de qualquer indemnização.
4. Sem prejuízo do disposto no presente contrato de concessão, a Concedente mantém a faculdade de permitir a outros utilizadores a utilização dos recursos hídricos compatível com a utilização ora concedida, tanto em termos de quantidade como de qualidade da água.
5. Nas situações em que as utilizações previstas no n.º4 constituam captações com origem em albufeiras integradas no presente contrato de concessão constará dos títulos emitidos a obrigação de participar nas despesas de conservação, manutenção e exploração da barragem e, se for o caso, da rede de adução, na proporcionalidade dos volumes captados.
6. A Concedente promoverá a consulta prévia da Concessionária sempre que sejam permitidas novas utilizações de recursos hídricos que envolvam captação de água nas albufeiras constituídas pelas barragens afectas à presente concessão.
7. Em situações devidamente acordadas com a Concessionária, poderá a Concedente permitir utilizações de recursos hídricos, a montante ou a jusante das albufeiras referidas na Cláusula 1ª, recorrendo ao volume afecto ao presente título, através de contrato de fornecimento de água celebrado entre o concessionário e o novo utilizador.
8. A Concedente reserva-se o direito de usar os volumes de água necessários, no combate aos incêndios e outras utilizações de interesse público, assegurando a devida articulação com a Concessionária.
9. Pode a Concedente impor à Concessionária, de forma devidamente fundamentada, em épocas de estiagem ou no caso de deficit de disponibilidade hídrica, para assegurar os volumes destinados aos usos prioritários, o regime de exploração que se mostre adequado e necessário.
10. O previsto nos números anteriores não dá lugar ao pagamento, à Concessionária, de qualquer indemnização, salvo quando novas utilizações para usos prioritários resultem em perdas substanciais, que comprovadamente tenham origem nessas captações, e desde que essas perdas alterem de modo significativo o equilíbrio económico-financeiro do presente contrato, o que deve ser apreciado após o decurso de, no mínimo, cinco anos sobre a ocorrência de perdas.
11. Para o apuramento das perdas no âmbito do número anterior, considerar-se-á, para o período relevante, a situação que teria ocorrido caso não se tivessem verificado as alterações ao regime de rega face à situação real ocorrida.

Cláusula 10.ª **Regime de exploração**

1. O regime de exploração das captações será realizado nas condições descritas no Anexo II, devendo qualquer alteração ser objecto de adenda ao presente contrato de concessão.
2. O regime de exploração adoptado pela Concessionária não pode limitar ou inviabilizar as utilizações localizadas nas massas de água afectas, nem colocar em risco a segurança de pessoas e bens e deve ainda garantir o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e deles dependentes.
3. O regime de exploração fica ainda condicionado à garantia do regime de caudais ecológicos e reservados, definidos no Anexo II.
4. No início de cada ano hidrológico, a Concessionária obriga-se a submeter à aprovação da Comissão de Gestão de Albufeiras o programa de exploração anual das albufeiras em causa, podendo o mesmo ser revisto por iniciativa da respectiva Comissão.
5. A Concessionária obriga-se a cumprir as deliberações da Comissão de Gestão de Albufeiras e adoptar, na exploração da albufeira, as exigências que aí vierem a ser decididas.
6. A Concedente poderá determinar, temporariamente e sem direito a qualquer indemnização, alterações ao regime de exploração que visem assegurar a salvaguarda do ambiente, do meio aquático e ecossistemas dependentes, os interesses de todos os utilizadores dos recursos hídricos, incluindo os da Concessionária, assim como promover os benefícios decorrentes da utilização dos recursos hídricos disponíveis.



7. A Concedente deve consultar a Concessionária antes de determinar as alterações referidas no número anterior,
8. Durante a vigência do presente contrato de concessão, a Concessionária não pode, sem prévia autorização da Concedente, realizar quaisquer obras que alterem as suas características técnicas, constantes do Anexo I.
9. A Concessionária obriga-se a comunicar à Concedente, previamente ou mediante relatórios periódicos, todas as alterações de maquinaria ou de equipamentos que integrem o estabelecimento da concessão, ainda que se destinem à mera substituição por outra análoga.
10. Na comunicação referida no número anterior, a Concessionária envia, entre outros elementos, um certificado indicando todas as características do equipamento, bem como o nome e origem do fabricante.
11. Até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, a Concessionária obriga-se a apresentar à Concedente, uma estimativa dos volumes mensais de água a captar no ano agrícola.

Cláusula 11.ª

Regime de excepção

1. Em situações excepcionais, nomeadamente secas, cheias e acidentes, podem ser temporariamente suspensos os usos ora atribuídos, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização à Concessionária, ficando esta ainda obrigada a respeitar o disposto no Programa de Exploração de Albufeira bem como as determinações da Comissão de Gestão de Albufeiras ou de outras autoridades.
2. A Concessionária obriga-se a respeitar todas as medidas cautelares que venham a ser definidas pelas entidades competentes em situações excepcionais, com o objectivo de prevenir e de diminuir os seus efeitos, sem que tal dê direito a indemnização por qualquer diminuição dos volumes captados.

Cláusula 12.ª

Ordem de preferência de usos

No caso de conflito de usos, a Concessionária fica obrigada a conceder prevalência ao uso considerado prioritário nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Cláusula 13.ª

Obrigações da Concessionária

Sem prejuízo do exposto nas demais cláusulas do presente contrato, a Concessionária obriga-se a:

- a) Cumprir o estipulado no presente contrato;
- b) Não dar aos bens, objecto da presente concessão, uso diferente do nela previsto;
- c) Não ceder, transmitir, alienar ou onerar, a qualquer título, total ou parcialmente, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou devidamente autorizados;
- d) Cumprir as leis e os regulamentos vigentes, na parte que lhe forem aplicáveis, bem como as instruções que nos termos do presente contrato lhe sejam dirigidas pela Concedente;
- e) Cumprir o disposto nos instrumentos de planeamento de recursos hídricos em vigor, nomeadamente no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas Integradas na Região Hidrográfica do Sado e do Mira e noutros instrumentos de gestão que venham a ser aprovados para a massa de água em causa;
- f) Cumprir o Regulamento do Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 54/2002 de 13 de Março;



- g) Tomar as providências necessárias para proteger as condições naturais existentes, não praticando actos nem exercendo actividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos que afectem as massas de água em causa;
- h) Dar conhecimento imediato à Concedente de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e possa prejudicar, impedir, tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento atempado de qualquer das obrigações para si ou para a Concedente emergentes do contrato de concessão, ou que possam constituir causa de rescisão do contrato de concessão;
- i) Respeitar as características técnicas dos meios de captação mencionadas no Anexo III;
- j) Instalar sistemas de medição adequados, que permitam o registo rigoroso dos volumes de água captados, e enviar os dados obtidos à Concedente, de acordo com o formato e periodicidade definidos no Anexo IV;
- k) Instalar sistemas de medição adequados que permitam o registo rigoroso dos volumes de água libertados para jusante das barragens, nomeadamente ao nível do regime de caudais ecológicos e do caudal reservado, e enviar os dados obtidos à Concedente, de acordo com o formato e periodicidade definidos no Anexo IV;
- l) Promover no prazo máximo de 2 anos de acordo com o estabelecido no Anexo II, um estudo para avaliação das necessidades de adaptação dos dispositivos de libertação de caudal ecológico;
- m) Após aprovação e implementação do estudo referido na alínea anterior aplicar o regime de caudais ecológicos, definido no Anexo II;
- n) Efectuar a monitorização do estado da água de acordo com o estabelecido no Anexo IV;
- o) Enviar ao concedente de acordo com o formato e periodicidade definidos no Anexo IV os dados obtidos na monitorização da qualidade água referidos na alínea anterior;
- p) Introduzir os dados relativos à alínea anterior no sistema de informação dos títulos de utilização dos recursos hídricos, em conformidade com as indicações dadas pela Concedente;
- q) Manter um registo actualizado dos valores do auto-controlo, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte das entidades competentes, conforme o modelo apresentado no Anexo IV;
- r) Manter em estado de conservação e operacionalidade todos os bens e meios afectos ao estabelecimento da concessão, nos termos previstos na Cláusula 17.ª;
- s) Elaborar, definir e apresentar medidas de minimização e planos de emergência para fazer face a potenciais riscos de acidente, no prazo de dois anos a contar da data de vigência do contrato de concessão, de acordo com a Secção IV do presente contrato;
- t) Actualizar ou alterar, sempre que se justifique e de acordo com as Autoridades competentes na matéria, as medidas e planos referidos na alínea anterior;
- u) Comunicar à Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da sua ocorrência, qualquer anomalia grave nas instalações ou acidente grave que afecte o estado das águas;
- v) Nas situações mencionadas na alínea anterior, no caso de a Concessionária só ter conhecimento da anomalia mais de 24 (vinte e quatro) horas após a sua ocorrência, a mesma deverá ser comunicada à Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da tomada de conhecimento, justificando a impossibilidade de detecção imediata;
- w) Pagar a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) calculada pela Concedente prevista na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e definida no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho;
- x) Disponibilizar, quando solicitado, uma cópia do presente contrato para fins de fiscalização.
- y) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, bem como disposições resultantes de necessidades ou exigências de serviço público não previstas à data da celebração deste contrato, ainda que estas modifiquem e/ou prescrevam os direitos emergentes do mesmo.



- z) Cumprir o disposto no Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água;
- aa) Deverá ser respeitado o regime de exploração previsto no Anexo II, sem prejuízo das excepções previstas no presente contrato;
- bb) Informar a Concedente caso se registem alterações significativas no tipo de culturas, sistemas de fertilização e controlo de infestantes;
- cc) Enviar à Concedente até ao final do mês de Dezembro o registo actualizado das áreas regadas, por tipo de cultura, relativa ao ano agrícola anterior, de acordo com o modelo do Anexo IV;
- dd) Implementar as medidas de Boas Condições Agrícolas e Ambientais, conforme legislação e regulamentação em vigor, conforme apresentado no Anexo V;
- ee) Manter os terrenos do domínio público em estado adequado.

Cláusula 14.ª **Direitos da Concessionária**

1. Pelo presente contrato de concessão, a Concessionária fica investida no direito exclusivo de explorar a concessão nos termos e condições que resultam do mesmo.
2. A Concessionária tem direito, em condições normais de exploração, ao volume anual de água que lhe está afecto.
3. Para além dos direitos que decorrem quer da lei quer dos números anteriores, constituem ainda direitos da Concessionária:
 - a) Ceder o presente título nos termos legais aplicáveis;
 - b) Solicitar a modificação da concessão nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
 - c) Optar pela redução da área da concessão em aplicação do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
 - d) Renunciar à continuação da utilização nos termos previstos nos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
 - e) Ser ressarcido pelos investimentos efectuados e não amortizados ou ver o prazo da concessão prorrogado, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 35.º, ambos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
 - f) Aceder aos estudos e planos de acção que sejam elaborados pela Concedente no âmbito da legislação e que sejam relevantes para o âmbito da presente concessão.

Cláusula 15.ª **Taxa de recursos hídricos**

1. Pela utilização dos recursos hídricos concessionados é devido o pagamento anual da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) prevista na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e definida no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e demais diplomas complementares.
2. A matéria tributável da TRH é determinada com base no programa de auto-controlo definido no Anexo IV.
3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, sempre que o registo actualizado dos valores do auto-controlo, referido no número anterior, não seja entregue com a periodicidade mencionada no Anexo IV, a TRH é aplicada tendo por base o volume anual máximo atribuído.
4. O pagamento da taxa devida é efectuado até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite e pode ser feito de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.



5. A falta de pagamento atempado determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Cláusula 16.ª

Encargos com os bens afectos ao estabelecimento da concessão

São da exclusiva responsabilidade da Concessionária os encargos com a gestão, exploração, conservação, manutenção e reparação das infra-estruturas, equipamentos ou outros bens afectos ao estabelecimento da concessão.

Secção IV

Segurança e plano de emergência

Cláusula 17.ª

Controlo de segurança das barragens

1. A Concessionária obriga-se a cumprir o estipulado no Regulamento de Segurança de Barragens anexo ao Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro, bem como todas as outras normas legais ou regulamentares sobre a matéria.
2. Para efeitos do número anterior, a Concessionária assume todas as responsabilidades e obrigações do dono da obra, nomeadamente as seguintes:
 - a) Submeter à aprovação da Autoridade de Segurança de Barragens, de ora em diante designada por Autoridade, a designação do director técnico da obra;
 - b) Efectuar a exploração das infra-estruturas de acordo com as normas de segurança e outras aprovadas pela Autoridade e promover a sua observação de acordo com o plano de observação aprovado;
 - c) Comunicar à Autoridade as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e adoptar as medidas convenientes para as remediar;
 - d) Submeter à aprovação da Autoridade os projectos de alteração ou ampliação e de reparações e proceder à sua execução;
 - e) Submeter à aprovação da Autoridade os planos de observação do comportamento das infra-estruturas, realizar a observação e remeter regularmente os seus resultados à Autoridade;
 - f) Organizar e manter o arquivo técnico da exploração;
 - g) Em caso de abandono ou demolição, total ou parcial, submeter à aprovação da Autoridade os respectivos projectos e proceder à sua execução;
 - h) Suportar as despesas originadas com a observação, o controlo de segurança e os estudos considerados indispensáveis pela Autoridade.

Cláusula 18.ª

Procedimentos em situações de emergência

1. A Concessionária mantém em condições de segurança as barragens de Santa Clara e Corte Brique e promove, para este efeito, adequadas acções de exploração, manutenção, reparação e reabilitação.
2. A Concessionária submete à aprovação do Serviço Nacional dos Bombeiros e Protecção Civil, no prazo de seis meses após a assinatura do presente contrato, o Plano de Emergência Interno das barragens em questão.
3. A Concessionária adopta todas as medidas previstas nos planos aprovados, tendo em vista obviar a possíveis acidentes e, quando tal não seja possível, minimizar os seus impactes.



4. A Concessionária submete à aprovação do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil a designação do Director do Plano de Segurança Interna.
5. Compete à Concessionária manter operacionais todos os dispositivos e equipamentos necessários à operação dos órgãos e equipamentos, ao aviso e alerta das populações e à actuação em caso de acidente que estejam a seu cargo.
6. Em situação de emergência a Concessionária adopta as medidas da sua responsabilidade previstas naqueles planos e colabora com as autoridades do Sistema Nacional de Protecção Civil tendo em vista a segurança de pessoas e bens.

Secção V **Conservação**

Cláusula 19.ª **Deveres de conservação**

1. Durante a vigência do presente contrato compete à Concessionária manter em adequado estado de operacionalidade, conservação, segurança e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do presente contrato de concessão, até ao termo da concessão ou até cinco anos após o termo da concessão, no caso de manifestar intenção de continuar a exploração e não tenha ainda sido celebrado novo contrato, os bens e meios afectos ao estabelecimento do contrato de concessão, efectuando, para o efeito, todas as reparações, renovações e adaptações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações assumidas, sem que daí resulte o direito a qualquer indemnização ou reequilíbrio contratual.
2. A conservação de equipamentos e instalações pode implicar a respectiva substituição, ainda que a deterioração advenha na sequência de uma prudente e normal utilização.
3. A Concessionária deverá adoptar todas as medidas que se mostrem necessárias para o conhecimento adequado e permanente do estado de conservação e segurança dos equipamentos e infra-estruturas, de modo a poder detectar e prevenir atempadamente a verificação de quaisquer anomalias, com vista a uma intervenção pronta e eficaz, que previna a ocorrência de qualquer acidente.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Concedente, sempre que verifique a necessidade de reparar, conservar, adaptar ou substituir os bens referidos no n.º 1, comunicar esse facto à Concessionária, que terá, no prazo que lhe for concedido, de proceder em conformidade com as orientações da Concedente.
5. A Concessionária obriga-se a realizar todas as intervenções de desassoreamento que venham a ser consideradas necessárias, devendo apresentar o respectivo plano, que inclui a justificação da necessidade de intervenção, metodologias de intervenção, duração e calendarização prevista dos trabalhos, volume a extrair, transporte e destino final dos inertes.
6. Sempre que a conservação, reparação ou qualquer outro tipo de intervenção implique acções de esvaziamento terá de ser apresentado o correspondente projecto.
7. Todos os custos inerentes e necessários à execução das obras e/ou trabalhos a que se referem os números anteriores e de tudo o mais que aí se menciona, nomeadamente os relativos ao pagamento de quaisquer taxas, multas ou outros encargos legais que sejam devidos, serão totalmente da responsabilidade e por conta da Concessionária.
8. As acções necessárias no âmbito do disposto no n.ºs 1, 4, 5 e 6 ficam sujeitas à aprovação da Concedente.
9. A Concessionária obriga-se a dar conhecimento à Concedente de qualquer facto que puder ser considerado relevante para a boa execução do previsto na presente cláusula.
10. O destino final dos inertes referidos no n.º 5 deve observar o disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.



11. A Concedente pode proceder à execução coerciva de qualquer das intervenções previstas na presente cláusula, em caso de incumprimento da Concessionária, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cláusula 20.ª **Investimentos adicionais**

1. Pode a Concessionária requerer autorização para a realização de investimentos adicionais, desde que a respectiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão.
2. Excepcionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o do contrato de concessão, sendo então aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, desde que, sob pena de ineficácia:
 - a) No requerimento de autorização se fundamente a necessidade do investimento e os motivos pelos quais o investimento pretendido não se enquadra nos deveres de segurança e conservação a cargo exclusivo da Concessionária;
 - b) No requerimento se apresentem ainda os dados financeiros pressupostos ao investimento proposto;
 - c) Na autorização se fixe se há e, havendo, qual a contrapartida a prestar pela Concedente, não podendo ser revista, mesmo que, por algum motivo, o investimento não venha a ter o retorno inicialmente previsto pela Concessionária.

Cláusula 21.ª **Fiscalização da concessão**

1. A fiscalização da concessão, bem como do modo de execução do contrato pertence à Concedente, que pode aplicar as sanções previstas pela sua inexecução.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior pode a fiscalização ser exercida por outras entidades a quem for conferida legalmente essa competência.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Concessionária deve prestar às entidades toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar a entrada livre e a permanência nas instalações onde é exercida a actividade concessionada, bem como a prestar a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentos, livros ou registos solicitados e a garantir a acessibilidade a equipamentos.
4. Os encargos decorrentes das acções de fiscalização serão suportados de acordo com o estabelecido na legislação.

Cláusula 22.ª **Seguro obrigatório**

1. Será apresentado à Concedente, 30 (trinta) dias após a assinatura do presente contrato, apólice que garanta a responsabilidade civil da Concessionária, por culpa ou risco.
2. Em caso de alteração da empresa seguradora, a Concessionária deverá remeter à Concedente uma cópia do novo contrato.

Cláusula 23.ª **Cauções**

Enquanto organismo central da administração directa do Estado, por se encontrar sujeita ao princípio da responsabilidade civil do Estado, a Concessionária fica dispensada da prestação de qualquer caução exigida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, conforme Despacho da Senhora Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território de 22 de Março de 2011, apresentado no Anexo VI.



CAPÍTULO II VICISSITUDES

Cláusula 24.ª Cedência

1. A Concessionária, em caso de cedência do presente título, nos termos previstos na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, deve notificar a Concedente, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe os elementos em que a cedente e a beneficiária comprovem que se mantêm os requisitos necessários à manutenção do título, bem como quais os direitos e obrigações emergentes do mesmo que não se transmitem.
2. Comunicada a cedência consideram-se transferidos para a beneficiária os direitos e obrigações da Concessionária, decorrentes do contrato de concessão, nos termos acordados com a entidade Concedente.
3. A Concessionária é responsável pela cedência dos direitos e obrigações nos termos acordados com a entidade Concedente, para a beneficiária.
4. Da faculdade de cedência, nos termos previstos, não decorre a possibilidade de oneração dos bens afectos à concessão.

Cláusula 25.ª Multas contratuais

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem à resolução do contrato de concessão, o incumprimento ou mora pela Concessionária das obrigações emergentes da concessão ou das instruções da Concedente emitidas nos termos da lei ou do presente contrato sujeitá-la-á à aplicação de multas contratuais de montante variável entre um mínimo de €5.000,00 e um máximo de €2.500.000,00, consoante a gravidade das infracções cometidas e dos prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da Concessionária.
2. As multas referidas no número anterior são fixadas e notificadas pela Concedente por escrito à Concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.
3. A impugnação do montante da multa só é admissível pela via arbitral e não exime do respectivo pagamento imediato.
4. O montante das multas aplicadas, nos termos da presente cláusula, reverte para o Estado (50%), para a ARH do Alentejo, I.P. (30%) e para o INAG, I.P. (20%).
5. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta a Concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

Cláusula 26.ª Responsabilidade

1. A Concessionária responderá por qualquer dano decorrente do exercício da sua actividade que implique prejuízos materiais ou pessoais, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. A exploração da concessão, corre inteira e exclusivamente em nome e por conta e risco da Concessionária, à qual competirá o pontual cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares inerentes à instalação, abertura e exploração, incluindo as obrigações fiscais e de qualquer outra natureza derivadas dos factos referidos no n.º 1 e da actividade exercida.



Cláusula 27.ª **Sanções**

No caso de inobservância da legislação e regulamentos em vigor, fica a Concessionária, na parte que lhe sejam aplicáveis, sujeita às sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente a aplicação de coimas previstas no artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Cláusula 28.ª **Força maior**

1. Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujas causas ou extensão de efeitos não sejam imputáveis à Concessionária e nem pudessem ter sido evitados ou minorados.
2. Podem constituir casos de força maior, designadamente, imprevisíveis actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, epidemias, radiações atómicas, incêndio devastador, raio, explosão, ciclones, tremores de terra ou outros cataclismos naturais, desde que a respectiva dimensão incontroável o justifique.
3. A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato à Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força maior de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento.
4. A ocorrência de um caso de força maior poderá exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso daquelas obrigações cujo cumprimento seja directamente afectado, e na estrita medida em que o pleno cumprimento seja impossível.
5. Perante a ocorrência de um caso de força maior a concessão caduca, salvo se a Concessionária notificar a Concedente no prazo máximo de 40 dias que encetará a reconstrução e reposição do normal funcionamento, a suas expensas exclusivas sem reequilíbrio financeiro, e a respectiva calendarização. A Concedente só pode opor-se à não caducidade se a calendarização proposta for manifestamente excessiva e se não se alcançar um acordo de nova calendarização num prazo de 30 dias.
6. Verificando-se a caducidade do contrato de concessão nos termos da presente cláusula, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Quaisquer indemnizações devidas ao abrigo de contratos de seguro em que a Concedente seja co-segurada, serão pagas directamente à Concedente;
 - b) Revertem para a Concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, tal como definido na Cláusula 3.ª;
 - c) A Concedente não assume qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pela Concessionária, incluindo os decorrentes de quaisquer contratos celebrados pela Concessionária.

Cláusula 29.ª **Revisão do contrato de concessão**

1. A Concedente reserva-se o direito de proceder à revisão unilateral das cláusulas do presente contrato, nos termos do disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
2. A Concedente tem ainda a faculdade de modificar unilateralmente o conteúdo do presente contrato nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, desde que tal intenção seja comunicada com um ano de antecedência e com respeito pelo equilíbrio económico e financeiro do contrato.



3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a Concessionária pode solicitar a alteração das cláusulas do presente contrato de acordo com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio
4. O presente contrato pode ser revisto a qualquer momento, nos termos da lei, devendo a Concedente examinar, pelo menos de dez em dez anos, a verificação dos pressupostos de revisão do contrato com vista à sua revisão periódica.
5. Para efeitos do número anterior, a Concedente comunica essa sua intenção à Concessionária com antecedência mínima de um mês.

Cláusula 30.ª

Sequestro

1. Em caso de incumprimento das obrigações emergentes da concessão por parte da Concessionária, pode a Concedente optar pelo sequestro, em alternativa à resolução, quando esta for admissível, tomando a seu cargo o objecto da concessão.
2. O sequestro só pode operar se for concomitante com o sequestro da concessão de serviço público atribuída à Concessionária nos termos da legislação aplicável.
3. O sequestro pode ter lugar caso se verifique, de forma grave e reiterada, qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à Concessionária:
 - a) Cessaçã ou interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão com consequências prejudiciais para o interesse público ou para a integridade da concessão;
 - b) Deficiências na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a sua integridade ou a regularidade da exploração da concessão.
4. A Concessionária está obrigada à entrega da concessão no prazo que lhe seja fixado pela Concedente na notificação da decisão de sequestro.
5. Logo que seja restabelecido o normal funcionamento da concessão, a Concessionária é notificada para retomar a concessão no prazo que lhe seja fixado pela Concedente.
6. A Concessionária pode optar pela resolução da concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.
7. Durante o período em que se mantiver o sequestro a Concessionária suporta todos os encargos que resultarem, para a Concedente, da exploração do aproveitamento, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao seu restabelecimento.
8. O sequestro não dá lugar a qualquer indemnização à Concessionária.

CAPÍTULO III

CESSAÇÃO

Cláusula 31.ª

Extinção do contrato de concessão

A concessão extingue-se por acordo entre a Concedente e a Concessionária, por caducidade, por resgate, por resolução e por rescisão.

Cláusula 32.ª

Resgate da concessão

1. Pode a Concedente a partir do ano de 2023, que corresponde a dois terços do prazo da presente concessão, proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorridos dois anos após a notificação à Concessionária da intenção de resgate.



2. O resgate referido no número anterior só pode operar em conjunto com eventual resgate da concessão emitida ao abrigo da Portaria n.º 1473/2007, de 15 de Novembro.
3. Com o resgate, a Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária, salvo no que respeitar a incumprimentos da Concessionária.
4. As obrigações assumidas pela Concessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate só serão assumidas pela Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
5. O valor da indemnização pelo resgate corresponderá ao valor que faltará amortizar à data de produção de efeitos do resgate sempre que este for realizado por razões de manifesto interesse público decorrentes de necessidade de abastecimento público, de questões ambientais ou de compromissos internacionais, incompatíveis com a rega.
6. Para outras situações não referidas no número anterior o valor de indemnização é calculado com base numa avaliação do valor de mercado do aproveitamento, desde a data de produção de efeitos do resgate e até ao fim do prazo da concessão, a efectuar por duas entidades bancárias, sendo uma indicada pela concedente e outra pela Concessionária, devendo ser repartido de forma igual a diferença entre esse valor e o valor que a indemnização teria se fosse calculada nos termos do número anterior, na parte em que os acréscimos de valor não tenham resultado da eficiente gestão, dos investimentos realizados e das demais oportunidades criadas pela Concessionária, não podendo o valor de indemnização à Concessionária ser, em qualquer caso, inferior ao que resultaria do seu cálculo de acordo com o disposto no n.º 4.
7. Em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, se a Concessionária manifestar à Concedente, ao tempo do resgate, o interesse em retomar a utilização do recurso hídrico, deverá ser atribuída preferência para o efeito à Concessionária caso a Concedente pretenda que aquele recurso venha a ser novamente utilizado para efeitos de rega até à data estabelecida para o termo da presente concessão.
8. Na ausência de acordo entre as partes, o valor da indemnização, calculado de acordo com os n.ºs 4 e 5, consoante o caso, é determinado por Tribunal Arbitral.

Cláusula 33.ª

Termo

A concessão termina em 31 de Dezembro de 2030 nos termos previstos no artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Cláusula 34.ª

Reversão de bens no termo da concessão

No termo da concessão revertem para o Estado todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, gratuitamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e livres de quaisquer privilégios, outros ónus ou direitos, independentemente da natureza e titularidade dos bens, devendo as infra-estruturas hidráulicas, as obras e as instalações estar em adequado estado de conservação, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, de acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Cláusula 35.ª

Unidade da concessão

É sempre assegurada a unidade da concessão para todos os efeitos, para que, após o termo, se garanta plenamente uma ulterior exploração, quer seja directamente pela Concedente ou Concessionada nos termos da lei em vigor.



Cláusula 36.ª
Revogação do contrato de concessão

1. A Concedente reserva-se o direito de proceder à revogação do presente contrato, sem lugar a qualquer indemnização à Concessionária, nas situações de incumprimento previstas na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, bem como por incumprimento do disposto no presente contrato
2. A revogação mencionada no número anterior só pode ter lugar após interpelação à Concessionária.
3. A referida interpelação fixará um prazo razoável para suprir o incumprimento e advertirá expressamente que a falta de cumprimento naquele prazo determina a revogação, além de fixar a multa contratual prevista na Cláusula 26.ª.
4. O presente contrato pode ainda ser revogado por razões decorrentes de maior protecção dos recursos hídricos ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua emissão, e determinantes desta, quando não seja possível a sua revisão.
5. Nas situações referidas no número anterior, a Concessionária, sempre que haja realizado, ao abrigo do título, investimentos em instalações fixas, no pressuposto expresso de uma duração mínima de utilização, deve ser ressarcido do valor do investimento realizado em acções que permitiram a fruição do direito do titular, na parte ainda não amortizada, com base no método das quotas constantes, em função da duração prevista e não concretizada.
6. Comunicada a revogação, a Concessionária procede à entrega, no prazo de 10 dias, dos bens e do título à Concedente.
7. A Concedente poderá ainda dar por finda a concessão, mediante revogação do contrato por motivo de interesse público, mediante o pagamento de justa indemnização.
8. A revogação regulada nos números anteriores só pode operar em conjunto com eventual revogação da concessão de serviço público atribuída à Concessionária nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.ª
Comunicações, autorizações e aprovações

Com excepção das comunicações relativas aos resultados dos programas de auto-controlo e de monitorização, que são remetidas por via electrónica, todas as outras comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente contrato serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovado por "recibo de transmissão ininterrupta";
 - c) Por correio registado, com aviso de recepção.
2. As comunicações previstas no presente contrato consideram-se efectuadas:
- a) No próprio dia em que foram transmitidas em mão, ou por telefax, se entregues ou recebidas até às 17 (dezasete) horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efectuadas depois da hora indicada;
 - b) 3 (três) dias úteis depois de remetidas pelo correio.



Cláusula 38.ª
Contagem dos prazos

Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

Os prazos previstos no presente contrato contam-se nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 39.ª
Arbitragem

1. Em caso de divergências de interpretação ou execução do presente contrato, as partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.
2. Todos os litígios decorrentes do presente contrato, nomeadamente sobre a respectiva validade ou cessação, que não sejam amigavelmente resolvidos entre as partes no prazo de 90 (noventa) dias úteis, serão dirimidos definitivamente por um Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, constituído e funcionando de acordo com o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e com o estipulado na presente cláusula.
3. O poder supletivo de designação de árbitros referido no artigo 12.º da Lei n.º 31/86 cabe ao Presidente do Tribunal Central Administrativo de Lisboa.
4. A arbitragem terá lugar em Lisboa.
5. Relativamente aos honorários dos árbitros e aos demais encargos da arbitragem, observar-se-á o seguinte:
 - a) A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com os valores fixos previstos na "Tabela de Cálculo dos Honorários dos Árbitros", anexa ao Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, reduzida a dois terços e sem aplicação das percentagens, tendo como base o valor da causa, o que será igual ao valor do pedido da parte requerente ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvenção da parte requerida, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas partes do montante daqueles honorários constar da sentença final que for proferida no processo arbitral;
 - b) O apuramento dos demais encargos inerentes à instalação e funcionamento do Tribunal Arbitral será feito pelo secretário deste, o qual será designado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, sendo o montante de tais encargos repartido conforme for decidido na sentença final;
 - c) Para garantia de pagamento dos honorários dos árbitros e para fazer face aos demais encargos da arbitragem, as partes farão preparos de acordo com o que vier a ser decidido pelo Tribunal Arbitral;
 - d) Os preparos serão de valor igual para ambas as partes e deverão ser pagos no prazo de vinte dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito, salvo os relativos a meios de prova requeridos por uma das partes, os quais serão pagos por essa parte;
 - e) Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, será a outra parte notificada do facto, podendo esta efectuá-lo, sem juros, nos cinco dias, seguintes à notificação que para esse fim lhe for feita;
 - f) O não pagamento pontual de qualquer preparo dará lugar a juros de mora, à taxa legal, sem prejuízo das sanções referidas nas alíneas seguintes;
 - g) O não pagamento do preparo inicial devido pela parte requerente impedirá o prosseguimento do processo;
 - h) O não pagamento dos preparos fixados pelo Tribunal Arbitral para custear diligências de prova ou outras determinará a sua não realização;
 - i) Na sentença final que vier a proferir, o Tribunal Arbitral fixará o modo como se repartirão entre as partes as custas da arbitragem supra-referidas.
6. A parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará desde logo a petição inicial e designará o árbitro da sua nomeação, dirigida à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção.



7. O réu designará o seu árbitro no prazo de 10 dias a contar da recepção daquele requerimento e deduzirá a sua defesa nos 30 dias seguintes a tal data.
8. Os árbitros designados pelas partes nos termos precedentes designarão o terceiro árbitro do Tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do segundo árbitro.
9. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento da presente concessão e do normativo aplicável, bem como das determinações da Concedente que sejam regularmente comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas no presente contrato, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
10. O Tribunal Arbitral poderá ordenar medidas cautelares, sem prejuízo da possibilidade de qualquer das partes recorrer aos tribunais judiciais para obter o decretamento de providências cautelares.
11. O Tribunal Arbitral pode aplicar as multas processuais previstas na lei processual.
12. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sua decisão sobre o litígio no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de apresentação das últimas alegações das partes, após a produção da prova.
13. O Tribunal Arbitral decidirá segundo o direito constituído e da sua decisão não haverá recurso, sem prejuízo de uma única reclamação para o próprio Tribunal.

Fátima Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

Cláusula 40.ª **Foro jurisdiccional**

Os litígios emergentes, não ultrapassados no âmbito da arbitragem, recaem sobre a jurisdição administrativa e fiscal.

Cláusula 41.ª **Lei aplicável**

1. O contrato de concessão está sujeito à lei portuguesa com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e o equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 42.ª **Cumprimento dos regulamentos**

1. A Concessionária é obrigada a cumprir as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem com os direitos e as obrigações da Concessionária reconhecidos pelo presente contrato de concessão, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências de serviço público não previsto à data da concessão.
2. Estas disposições são igualmente aplicáveis à Concessionária no que respeita ao cumprimento do disposto no plano de gestão de região hidrográfica, em planos específicos e noutros relativos à gestão dos recursos hídricos.

Cláusula 43.ª **Invalidez parcial**

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se manterá plenamente, nos termos previstos pelo artigo 292.º do Código Civil.



Cláusula 44.ª
Casos omissos

Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato será aplicável a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei 226-A/2007, de 21 de Maio, o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho e demais legislação aplicável.

Cláusula 45.ª
Anexos

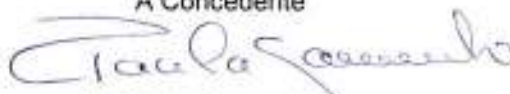
1. Fazem parte integrante do contrato de concessão, para todos os efeitos legais e contratuais os seguintes anexos:
 - Anexo I – Características técnicas do aproveitamento hidroagrícola do Mira
 - Anexo II – Características do regime de exploração, do regime de caudais ecológicos e do caudal reservado
 - Anexo III – Bens e infra-estruturas afectos à concessão
 - Anexo IV – Definição dos programas de auto-controlo dos volumes captados, de monitorização do estado da água e de avaliação do regime de caudais ecológicos e reservados
 - Anexo V – Medidas de minimização para a protecção do estado da água
 - Anexo VI – Dispensa de caução prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio
2. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do contrato de concessão devem ser consideradas as disposições dos documentos que nele se integram nos termos do número anterior e que tenham relevância na matéria em causa, e vice-versa.

Cláusula 46.ª
Produção de efeitos

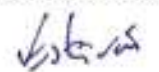
A presente concessão produz efeitos a partir da data da assinatura do presente contrato.

O presente contrato de concessão foi celebrado em Évora, no dia 27 de Outubro de 2011, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

A Concedente


(Paula Sarmiento)

A Concessionária


(José Augusto Rodrigues Estêvão)



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

ARH
ALENTEJO

Administração da
Região Hidrográfica
do Alentejo I.P.

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema.

CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA



Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alent

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

ANEXOS

Anexo I – Características técnicas do aproveitamento hidroagrícola do Mira

Anexo II – Características do regime de exploração, do regime de caudais ecológicos e do caudal reservado

Anexo III – Bens e infra-estruturas da concessão

Anexo IV – Definição dos programas de auto-controlo dos volumes captados, de monitorização do estado da água e de avaliação do regime de caudais ecológicos e reservados

Anexo V - Medidas de minimização para a protecção do estado da água

Anexo VI – Dispensa de caução prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

ARH
ALENTEJO

Administração da
Região Hidrográfica
do Alentejo I.P.

↓
José P. Estêvão
Presidente

Estimamos o seu contacto e colaboração.

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo



CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alent

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/201

Anexo I
Características técnicas do aproveitamento hidroagrícola do Mira

Neste anexo inclui-se uma descrição sucinta do aproveitamento hidroagrícola do Mira e respectivas massas de água afectas, descrevem-se as principais características técnicas das infra-estruturas hidráulicas que integram o aproveitamento hidroagrícola e apresenta-se um conjunto de mapas referentes à localização das infra-estruturas.

A. Descrição geral do aproveitamento hidroagrícola do Mira

Caracterização geral

A infra-estrutura do aproveitamento hidroagrícola do Mira desenvolve-se na chamada charneca de Odemira estendendo-se para sul da ribeira de Odeceixe, numa faixa de terras planas dos concelhos de Odemira (10 670 ha) e Aljezur (1 330 ha), dos distritos de Beja e Faro respectivamente e beneficiando uma área total de 12 000 ha. Com a construção do bloco 11, foi beneficiada uma área adicional de 102 ha, que se situa a cotas superiores da área dominada pelo canal de Odeceixe. Com a construção da barragem de Corte Brique o perímetro foi aumentado com parcelas do interior do concelho de Odemira, numa área de 75 ha do bloco de Corte Brique, cifrando-se a área total em 12 177 ha (Figura A.I.1 e Figura A.I.2).

Da barragem de Santa Clara deriva graviticamente o Canal Conductor Geral (CCG), com um caudal máximo de 11,28 m³/s, que termina num reservatório de regularização, o reservatório de Odeceixe, revestido em betão, com um volume de 316 000 m³. Este reservatório alimenta os canais de Odeceixe (CO) e de Milfontes (CM), respectivamente com os caudais máximos de 5,45 m³/s e 5,80 m³/s.

A regulação de caudal, à saída da tomada de água da barragem de Santa Clara é feita através da conjugação do funcionamento de dois obturadores de disco DN1500 e de uma série de módulos C1M3 que regulam continuamente, ainda que de forma discreta em intervalos de 100 l/s, entre 0 l/s e 11 300 l/s, constituída por 3×100l/s+4×200 l/s+2×400l/s+4×600l/s+7×1000 l/s.

Na derivação para o CM, o desnível de 20 m, permite rentabilizar o funcionamento da CHB, onde se permite turbinar, conforme o estabelecido em projecto até um caudal de 5,7 m³/s. Para flexibilizar o funcionamento da CHB, foi construído no desenvolvimento inicial do projecto, um reservatório a jusante e à entrada do CM, revestido a betão, com uma capacidade de 33 000 m³.

Na parte terminal do CO, deriva o canal de Rogil, que distribui água no planalto de Odeceixe e Rogil.

Localizada junto à CHB, encontra-se a estação elevatória com o mesmo nome, que eleva a água do reservatório de Milfontes, através de conduta, até ao reservatório da Boavista, com um volume de 5 400 m³, revestido a betão, no qual tem início o distribuidor da Boavista dos Pinheiros.

No âmbito da modernização do perímetro de rega, foi desenvolvido em 1994, um estudo prévio que dividia este sistema em 16 blocos de rega. No âmbito do qual foi desenvolvido o bloco 11 com distribuição pressurizada da água, a pedido, com hidrantes e bocas de rega com serviço garantido de caudal e pressão. A rede de condutas deste bloco tem um desenvolvimento de 12 km e alimenta 98 bocas de rega, distribuídas por 46 hidrantes. O bloco abrange uma área de cerca de 900 ha, dividido em dois sub-blocos, a zona baixa e a zona alta. Na zona baixa o serviço gravítico, por turnos de rega

foi substituído por um serviço a pedido; a zona alta, constituiu uma expansão à área do projecto inicial ficando servido com uma rede a pedido.

Para servir este bloco, para além de uma estação elevatória que pressuriza a água da rede, foi construído um reservatório, em derivação ao CO (a 11,4 km da sua origem), revestido com tela em PEAD, com um volume de regularização de 20 000 m³ (volume total 21 837 m³). Este reservatório destina-se a responder às pontas de chamada de caudal da rede pressurizada, enquanto a inércia do comando por montante da rede gravítica não permite responder ao suprimento do volume pedido.

A regulação em Corte Brique é feita através da conjugação da operação de uma válvula de cunha, com uma bateria de módulos do tipo NEYRPIC XX1M3 270 l/s (1×10 l/s+1×20l/s+1×30l/s+2×60l/s+1×90l/s), que permite a regulação contínua desde 0 l/s a 270 l/s, de forma discreta em intervalos de 20 l/s.

O número de beneficiários deste aproveitamento hidroagrícola varia de ano para ano, tendo-se apurado 1359 em 2009.

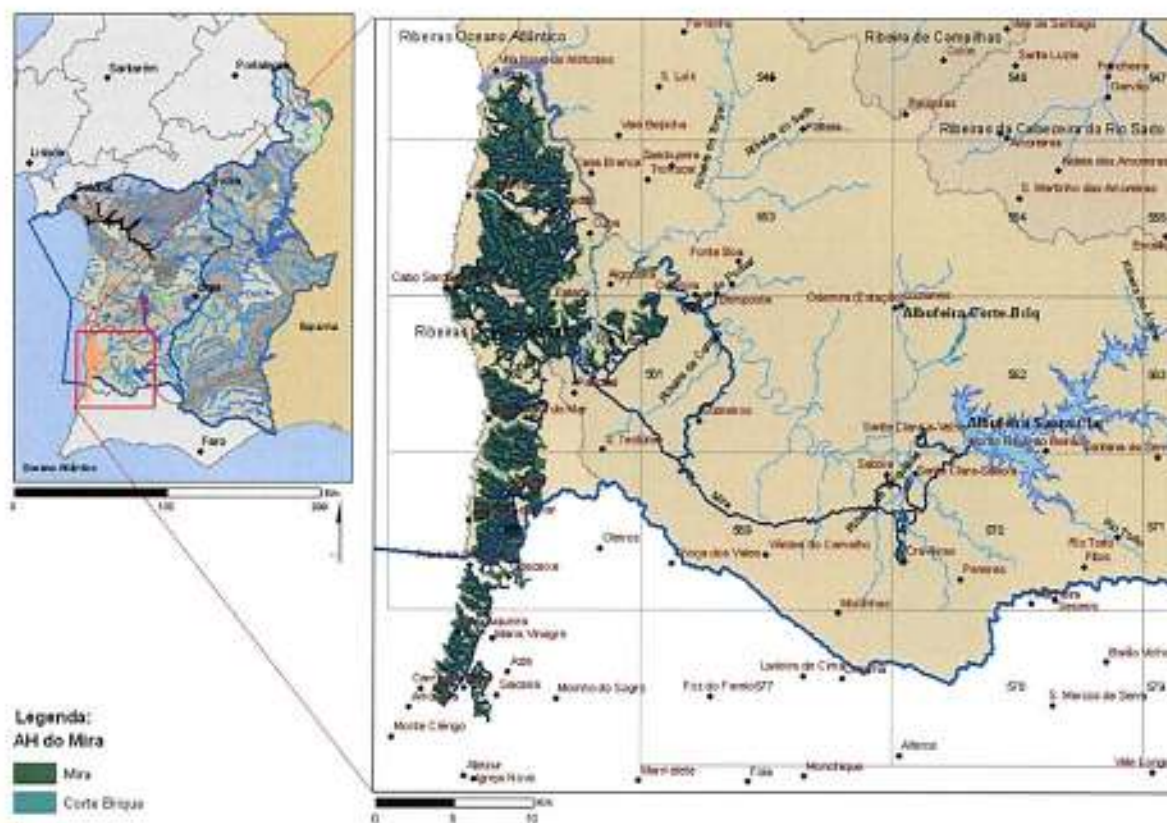


Figura A.I. 1 – Enquadramento geral do aproveitamento hidroagrícola da Mira

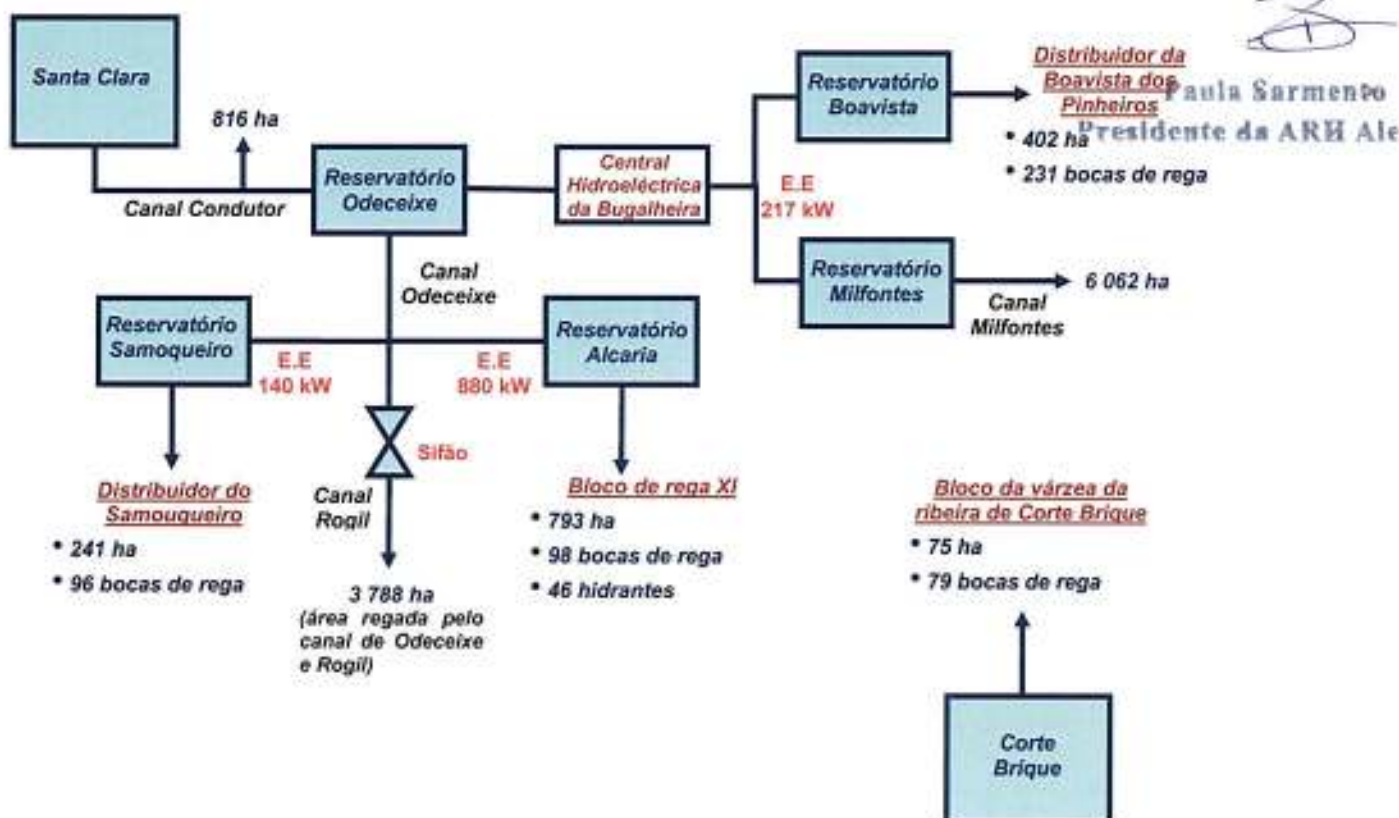


Figura A.I. 2 – Esquema geral do aproveitamento hidroagrícola do Mira

Implementação do aproveitamento

Esta Obra foi construída entre 1963 e 1970 (Blocos da Charneca de Odemira e de Aljezur) e entre 1987 e 1989 (Bloco de Corte Brique).

A exploração e conservação da Obra do Mira iniciou-se em 1970, a cargo da Direcção Geral dos Recursos Naturais, através da Brigada de Exploração e Conservação da Obra do Mira. Em 9 de Janeiro de 1991, a gestão foi entregue à Associação de Regantes e Beneficiários do Mira, com sede em Odemira e criada para o efeito por Alvará de 10 de Agosto de 1970. Por escritura pública de 10 de Abril de 1992, realizada no Cartório Notarial de Odemira, passou a denominar-se Associação de Beneficiários do Mira (ABM). Esta Associação foi reconhecida, como pessoa colectiva de direito público, pela Portaria n.º 222/92, de 30 de Junho, do Ministério da Agricultura, publicada na IIª Série do Diário da República n.º 159, de 13 de Julho de 1992.

A generalidade das obras foi executada pelo Estado, sendo a primeira fase promovida pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e a segunda fase pela Direcção Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

Área beneficiada

As freguesias em cujo território se desenvolve o perímetro são: Longueira / Almogrove, Odemira (Salvador), Odemira (Santa Maria), Boavista dos Pinheiros, Zambujeira do Mar, São Teotónio, Luzianes-Gare, Santa Clara-a-Velha, Sabóia e Pereiras-Gare, concelho de Odemira, do distrito de Beja (10 847 ha), e nas freguesias de Odeceixe e Rogil, do concelho de Aljezur, do distrito de Faro (1 330 ha). Gráficamente, o perímetro regado encontra-se nas folhas 544, 552, 553, 560, 561, 562, 568, 569, 570 e 576, da carta militar, na escala 1:25.000.

A albufeira de Corte Brique abrange parte da área cartográfica na folha 562, da mesma carta. A albufeira encontra-se na área territorial das freguesias de Santa Clara-a-Velha e de São Martinho das Amoreiras, do concelho de Odemira.



A albufeira de Santa Clara ocupa parte da área representada nas folhas 562, 563 e 570 da carta anteriormente referida, e distribui-se pelas freguesias de Santa Clara-a-Velha do concelho de Odemira e de Santana da Serra do concelho de Ourique, do distrito de Beja.

Na tabela seguinte apresenta-se a distribuição da área beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola do Mira.

Tabela A.I. 1 – Identificação da área beneficiada por distrito e por concelho

Distrito	Concelho	Área Beneficiada
Beja	Odemira	10 847
Faro	Aljezur	1 330
TOTAL		12 177

Origens de água

Este aproveitamento tem como estruturas de retenção e armazenamento de água, a barragem de Santa Clara com um volume útil de 240 hm³ que domina os blocos da Charneca de Odemira e da Várzea de Aljezur, com 12 000 ha, e a barragem de Corte Brique com um volume útil de 1,5 hm³ que domina o bloco da várzea da ribeira de Corte Brique, com 75 ha.

Outras utilizações de água

O abastecimento para consumo público a partir da albufeira de Santa Clara, destina-se ao Município de Odemira. O consumo anual máximo registado situa-se em 2,2 hm³, sendo contudo o volume de reserva com aquele propósito de 8 hm³.

O abastecimento industrial à actividade extractiva é feito através de uma captação instalada em jangada na albufeira de Santa Clara e destina-se à empresa SOMINCOR. O consumo anual máximo, previsível em fase de pleno funcionamento, é de cerca de 4,8 hm³.

Para produção de energia eléctrica em instalação a construir no pé de barragem, adicional à central hidroeléctrica existente, e na fileira de derivação de água da barragem de Santa Clara para o CCG, será desenvolvido um estudo das potencialidades para a produção de energia eléctrica, considerando a subjogadas à solicitação da rega do perímetro, nomeadamente:

- necessidades anuais;
- solicitações ao longo da campanha de rega de acordo com o desenvolvimento das culturas implantadas no ano;
- reserva existente no ano;
- caudais de despacho de exploração do aproveitamento hidroagrícola.

Estações elevatórias

Associada à rede de distribuição do perímetro de rega existem três estações elevatórias fixas, duas de elevação e uma de pressurização, com as seguintes características:

A estação elevatória de Bugalheira, com a capacidade total de elevação de 400 l/s, é constituída por 2 grupos, com as seguintes características unitárias: caudal nominal de 170 l/s, altura manométrica de 35 m.c.a. e potência de 90 kW; e caudal nominal de 60 l/s, altura manométrica de 35 m.c.a. e potência de 37 kW; sendo a potência total instalada de 217 kW. A estação é alimentada em média tensão, sendo a potência instalada no posto de transformação de 400 kVA. Eleva do reservatório de Milfontes para o reservatório da Boavista, onde se inicia o distribuidor da Boavista dos Pinheiros que domina uma área de 323 ha, servida por 231 bocas de rega.



A estação elevatória de Samouqueiro é constituída por 2 grupos, com as seguintes características unitárias: caudal nominal de 120 l/s, altura manométrica de 33 m.c.a. e potência de 55 kW; e caudal nominal de 60 l/s, altura manométrica de 33 m.c.a. e potência de 30 kW sendo a potência total instalada de 140 kW. A estação é alimentada em média tensão sendo a potência instalada no posto de transformação de 200 kVA. Eleva do troço inferior do distribuidor do Samouqueiro (com origem no canal de Odeceixe) para o troço superior do distribuidor com o mesmo nome que domina uma área de 241 ha, servida por 96 bocas de rega.

A estação elevatória de Alcaria, que serve o bloco 11, com a capacidade total de elevação de 890 l/s, é constituída por 2 escalões, em paralelo, de bombagem com alturas manométricas de 49 m.c.a e 71 m.c.a. O primeiro escalão é constituído por 5 grupos, com as seguintes características unitárias: caudal nominal de 148 l/s, altura manométrica de 49 m.c.a. e potência de 132 kW e o segundo escalão é constituído por 4 grupos com as seguintes características unitárias: caudal nominal de 50 l/s, altura manométrica de 71 m.c.a. e potência de 55 kW. A potência total instalada é de 880 kW. A estação é alimentada em média tensão, sendo a potência instalada no posto de transformação de 1 250 kVA, pressuriza do reservatório anexo ao canal de Odeceixe (11,4 km) para o Bloco XI com uma área de 900 ha, 46 hidrantes e 98 bocas de rega.

A sucessão frequente de anos secos e o elevado volume morto da albufeira (cerca de 50% do volume total) levou à necessidade de, em 1995, conceber uma estação elevatória, de instalação amovível, que pudesse explorar parcialmente este volume, estritamente como solução de recurso, para fazer face às necessidades de rega das culturas, em anos em que o volume útil retido se situa aquém das necessidades hídricas. A instalação desta estação elevatória é sempre, como vimos, de recurso temporário, contudo, a ABM procedeu à construção de algumas instalações fixas, como estrutura de apoio dos grupos de bombagem submersa, instalação eléctrica, condutas de compressão, estação motriz de manutenção, etc., que permitem, de forma emergente, repor o abastecimento normal de água ao perímetro. Assim a estação elevatória de Santa Clara tem como características 4 grupos submersíveis, com a capacidade total de elevação de 4000 l/s, com as seguintes características unitárias: caudal nominal de 1000 l/s, altura manométrica de 4,2 m.c.a. e potência de 90 kW, sendo a potência total instalada de 360 kW. É alimentada em média tensão, sendo a potência instalada no posto de transformação de 400 kVA. Eleva da albufeira da barragem de Santa Clara para a tomada de água da mesma barragem.

Tabela A.I. 2 – Características das estações elevatórias

Bacia hidrográfica	Sub-bacia hidrográfica	Origem de água	Tipo de sistema	Nome	Carta Militar	Coordenadas Hayford-Gauss Militares (m) Datum Lisboa		Caudal (m ³ /s)
						X	Y	
Mira	Mira	Albufeira de Santa Clara	EE Rega	Bugalheira	560	148773	64988	0,4
			EE Rega	Samouqueiro	568	145916	58570	0,18
			EE Rega	Alcaria	568	145111	59807	0,89
			EE Rega	Santa Clara	562	172924	60832	4,0

Rede de rega

A área beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola do Mira é efectuada por uma rede de rega cujas características se descrevem seguidamente.

No sistema de Santa Clara, o desenvolvimento da rede gravítica é de 598 km, dos quais 96,2 km constituem a rede primária e 501,9 km a rede secundária. Este sistema alimenta 5 266 bocas de rega que correspondem a outras tantas parcelas.

O sistema de Corte Brique é totalmente gravítico, com um desenvolvimento em canal, na rede primária e em tubagem na rede secundária. A rede primária tem um comprimento de 1,9 km e a rede secundária 5,7 km servindo 79 bocas de rega, equivalentes a outras tantas parcelas.



Bloco do Mira

Tabela A.1.3 – Características gerais do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira – Bloco do Mira

Características Gerais	
Área total beneficiada	12 102 ha
Blocos/Perímetro de rega	Canal Conductor Geral – 1 218 ha Odeceixe – 4 209 ha Milfontes – 793 ha Mira – 6 062 ha
Tipo de abastecimento	Gravítico (Bloco XI - pressão)
Desenvolvimento da rede de rega	Total – 598 km Rede primária – 96,2 km Rede secundária – 501,9 km
N.º de bocas de rega	5 266
Volume médio anual de água necessário	60x 10 ⁹ m ³
Volume máximo anual de água necessário	80x 10 ⁹ m ³

Bloco de Corte Brique

Tabela A.1.4 – Características gerais do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira - Bloco de Corte Brique

Características Gerais	
Área total beneficiada	75 ha
Blocos/Perímetro de rega	Corte Brique – 75 ha
Tipo de abastecimento	Gravítico
Desenvolvimento da rede de rega	Total – 7,6 km Rede primária – 1,9 km Rede secundária – 5,7 km
N.º de bocas de rega	79
Volume médio anual de água necessário	0,2x 10 ⁹ m ³
Volume máximo anual de água necessário	0,5x 10 ⁹ m ³

Rede de enxugo

Com o objectivo de evitar o encharcamento das áreas regadas e de ordenar a rede natural de drenagem, durante a implementação do projecto de regadio, foi construída uma rede de colectores com um desenvolvimento total de 100,8 km.

Central hidroeléctrica

Na fileira de derivação de água para o Canal de Milfontes, foi construída a CHB, cuja produção de energia se destina a minimizar os impactos económicos de exploração, nomeadamente a compensação dos consumos energéticos das estações elevatórias integradas no esquema de captação e distribuição de água.

Esta central é constituída por 2 grupos turbina-gerador, da marca VOIGHT, com as seguintes características unitárias: turbina Francis dupla de eixo horizontal, com regulação exterior do distribuidor, com a potência de 610 kW. A potência do alternador é de 800 kVA e do transformador de 800 kVA, para uma razão de transformação de 0,4 / 30 kV. A produção média anual é de 1,9 GW/h.



B. Massas de água afectas ao aproveitamento hidroagrícola do Mira

Na Tabela A.I.5 são identificadas as massas de água afectas ao aproveitamento hidroagrícola do Mira.

Tabela A.I.5 – Identificação das massas de água associadas ao aproveitamento hidroagrícola do Mira

Massas de água				
Nome	Código	Tipologia	Categoria	Estado
Albufeira de Corte Brique*	PT06MIR1386	Albufeira	Rio	Bom
Albufeira de Santa Clara	PT06MIR1392	Albufeira	Fortemente Modificada	Bom

*Classificação de Estado de massa de água segundo a tipologia rio face à dimensão de albufeira com área igual ou inferior a 0,4 km²

C. Culturas a regar no aproveitamento hidroagrícola do Mira

As culturas praticadas no aproveitamento hidroagrícola do Mira com maior representatividade são: milho; prados e forragens; hortícolas; e outras culturas.

Na tabela seguinte apresenta-se a afectação das culturas registada no ano de 2010.

Tabela A.I.6 – Características da rede de rega e respectivas culturas afectas ao aproveitamento

Origem de água	Bloco/Perímetro de rega	Área a regar (ha)	Culturas	Dotação anual (m ³ /ha)	Método de rega
Albufeira de Santa Clara	Mira	12102	Milho	5000	Pivot
			Forragens	4400	Gravidade
			Pastagens naturais	2500	Gravidade
			Batata Branca	4800	Gravidade
			Batata Doce	2500	Gravidade
			Cenoura	8000	Aspersão
			Relva	9000	Aspersão
			Couve Chinesa	4000	Aspersão
			Morango	7500	Gota-a-Gota
			Proteas	5000	Gota-a-Gota
Albufeira de Corte Brique	Corte Brique	75	Milho	10 500	Gravidade
			Pomar	9700	Gravidade
			Hortícolas	1053	Gravidade

D. Características gerais das barragens incluídas no aproveitamento hidroagrícola do Mira

- Barragem de Santa Clara;
- Barragem de Corte Brique

No conjunto de quadros seguintes descrevem-se as principais características associadas às obras de retenção identificadas, nomeadamente: dados gerais, localização, características hidrológicas da barragem e da albufeira, descarga de fundo, descarregador de cheias, instrumentação de monitorização da barragem, tomada de água para rega, aproveitamento hidroeléctrico e outras infra-



estruturas e/ou equipamentos associados, cuja fonte de informação é o portal do INAG – Barragens de Portugal.



Paula Sarmiento

Presidente da ARH Alentejo

Barragem de Santa Clara

Dados Gerais	
Entidade exploradora	Associação de Beneficiários do Mira
Dono de obra (RSB)	Associação de Beneficiários do Mira
Projectista	DGSH
Construtor	A. Supico
Ano de Projecto	1960
Ano de Conclusão	1968
Utilizações	Abastecimento municipal, rega e produção de energia
Classificação RSB	Utilização Limitada

Localização	
Distrito	Beja
Concelho	Odemira
Freguesia	Santa Clara-a-Velha
Local	Santa Clara-a-Velha
Bacia Hidrográfica	Mira
Linha de Água	Rio Mira
Coordenadas Hayford-Gauss Militares Datum Lisboa	X- 173030 m Y- 60728 m
Carta Militar (1: 25 000)	562

Características hidrologicas	
Área da Bacia Hidrográfica	520 x 10 ⁶ m ²
Precipitação média anual	618 mm
Caudal integral médio anual	90 600 x 10 ⁶ m ³
Caudal de cheia	2 000 m ³
Período de retorno	1000 anos
Altitude média	243,74 m
Declive médio	17 %
Escoamento médio anual	90,6 mm

Características da barragem	
Tipo	Terra zonada
Altura acima da fundação	87 m
Altura acima do terreno natural	83 m
Cota do coroamento	135 m
Comprimento do coroamento	428 m
Largura do coroamento	10 m



Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

Características da barragem	
Número de banquetas jusante	4
Fundação	Pórfiros, xistos e grauvaques
Volume de aterro	3 966 x 10 ³ m ³

Características da albufeira	
Área inundada ao NPA	19,86 x 10 ⁶ m ²
Capacidade total	485 x 10 ⁶ m ³
Capacidade útil	240 x 10 ⁶ m ³
Volume morto	244,7 x 10 ⁶ m ³
Nível de pleno armazenamento (NPA)	130 m
Nível de máxima cheia (NMC)	132 m
Nível mínimo de exploração (Nme)	114,7 m

Descarga de fundo	
Localização	Margem esquerda
Tipo	Em túnel escavado na rocha
Secção da galeria	d 1,5 m
Caudal máximo	124 m ³ /s
Controlo a montante	Comporta de lagartas
Controlo a jusante	2 comportas corrediça
Dissipação de energia	Ressalto
Estado de conservação/funcionamento	Fraco
Accionamento	Manual (2 servomotores de 100 ton)

Descarregador de cheias	
Localização	Margem esquerda
Tipo de controlo	Sem controlo
Tipo de descarregador	Poço vertical
Cota da crista da soleira	130 m
Desenvolvimento da soleira	28,3 m
Caudal máximo descarregado/ Período de retorno	208 m ³ /s
Dissipação de energia	Ressalto

Instrumentação de monitorização da barragem		
Instrumento	Número	Estado actual de funcionamento
Escalas limnimétricas	1	Bom estado
Inclinómetros	---	Inoperacionais
Marcas de nivelamento	19	Bom estado
Células de pressão	10	Bom estado



Instrumentação de monitorização da barragem

Instrumento	Número	Estado actual de funcionamento
Piezómetros	9 + 6	14 em bom estado e 1 inoperacional

Presidente da ARH Alentejo

Tomada de água para rega

Número	1
Tipo	Galeria – Câmara de Dissipação – Obturadores de Disco – Módulos Neyrpic
Caudal máximo instantâneo	11,28 m ³ /s
Localização	Margem Esquerda
Coordenadas Datum Lisboa (Hayford-Gauss) IGeoE	X – 172925 m Y – 60840 m
Cota mínima de funcionamento	114,70 m
Potência	7,5 kW
Accionamento	Ar comprimido

Aproveitamento Hidroeléctrico

Localização	Bugalheira
Tipo de central	Afastada da barragem
N.º de turbinas	2
Tipo de turbina	Francis de eixo horizontal
Potência total instalada	800 kVA
Local de captação	Reservatório de Odeceixe
Local de restituição	Reservatório de Milfontes
Caudal turbinável	6,4 m ³ /s
Potência máxima	800 kVA
Energia produzida em ano médio	1,9 GWh



Figura A.1.4 – Vista geral sobre a barragem e albufeira do Santa Clara (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)



Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

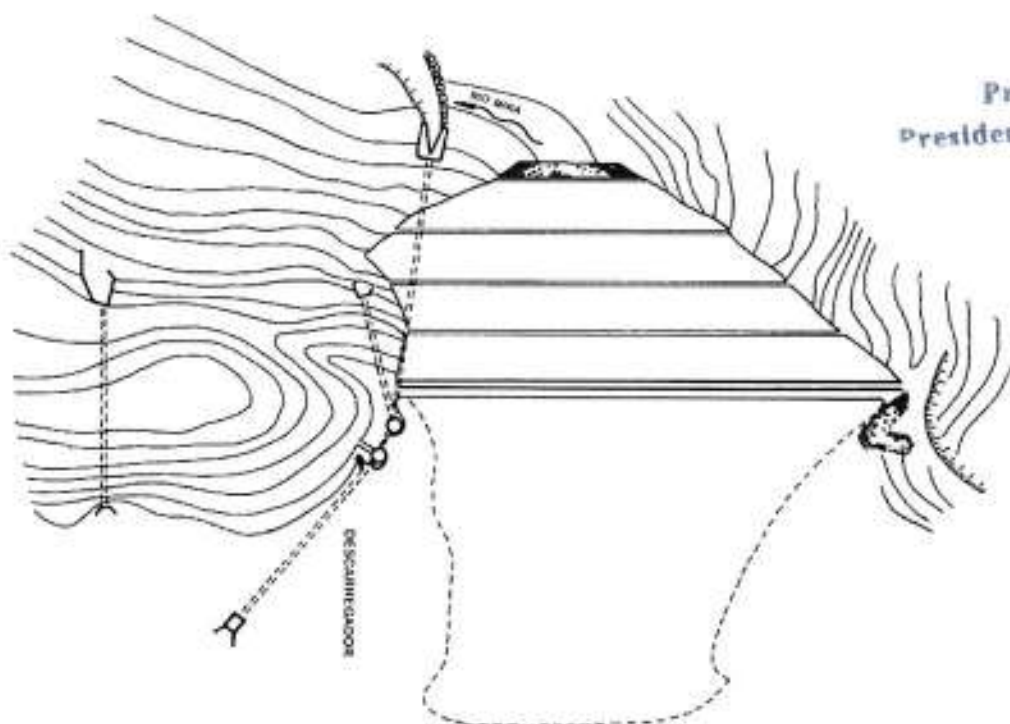


Figura A.1.5 – Planta da barragem do Santa Clara (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)

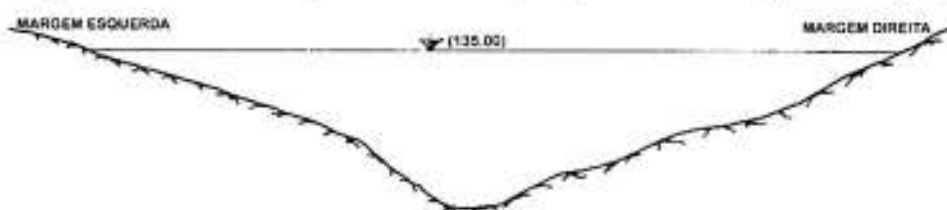


Figura A.1.6 – Alçado da barragem do Santa Clara (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)

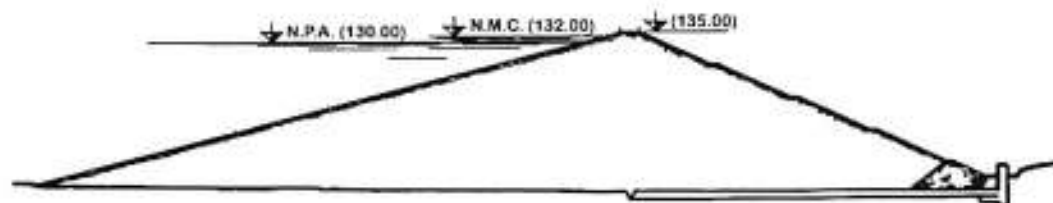


Figura A.1.7 – Perfil transversal da barragem do Santa Clara (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)

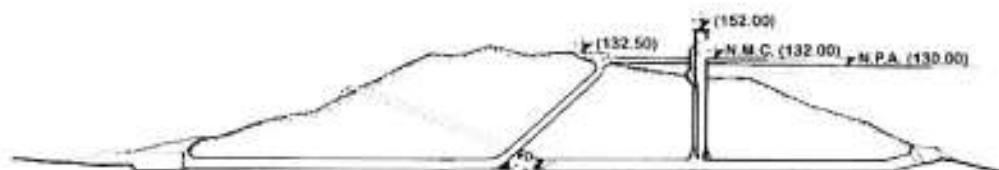


Figura A.1.8 – Descarregador de cheias da barragem do Santa Clara (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)

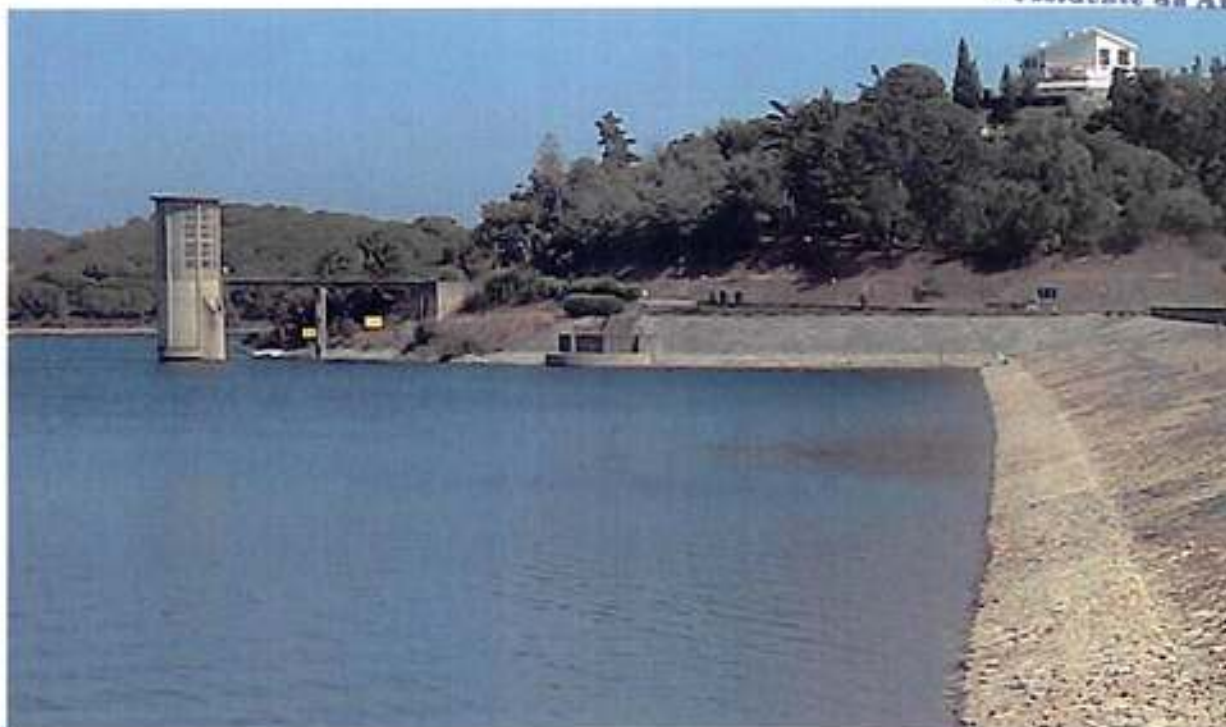


Figura A.I. 9 – Tomada de água da barragem do Santa Clara

Barragem de Corte Brique

Dados Gerais	
Entidade exploradora	Associação de Beneficiários do Mira
Dono de obra (RSB)	Associação de Beneficiários do Mira
Projectista	ETEGE
Construtor	Construções Técnicas, S.A
Ano de Projecto	1986
Ano de Conclusão	1993
Utilizações	Rega
Classificação RSB	Utilização Livre

Localização	
Distrito	Beja
Concelho	Odemira
Freguesia	São Martinho das Amoreiras
Local	Corte Brique
Bacia Hidrográfica	Mira
Linha de Água	Ribeira de Corte Brique
Coordenadas Hayford-Gauss Militares Datum Lisboa	X- 171548 m Y- 72037 m
Carta Militar (1: 25 000)	562



Características hidroológicas

Área da Bacia Hidrográfica	14,42 x 10 ⁶ m ²
Precipitação média anual	676,7 mm
Caudal integral médio anual	2,7 x 10 ⁶ m ³
Caudal de cheia	83,1 m ³
Período de retorno	500 anos
Altitude média	200 m
Declive médio	2,5 %
Escoamento médio anual	186 mm

Características da barragem

Tipo	Terra homogénea
Altura acima da fundação	28 m
Cota do coroamento	137 m
Comprimento do coroamento	117 m
Largura do coroamento	8 m
Número de banquetas jusante	2
Fundação	Xistos e grauwagues
Volume de aterro	136 x 10 ³ m ³

Características da albufeira

Área inundada ao NPA	178 x 10 ³ m ²
Capacidade total	1,636 x 10 ⁶ m ³
Capacidade útil	1,464 x 10 ⁶ m ³
Volume morto	108 x 10 ³ m ³
Nível de pleno armazenamento (NPA)	134,62 m
Nível de máxima cheia (NMC)	135,8 m
Nível mínimo de exploração (Nme)	115 m

Descarga de fundo

Localização	Margem direita
Tipo	Em conduta sob o aterro
Secção da galeria	d 600 mm
Caudal máximo	2,83 m ³ /s
Controlo a montante	Comporta plana
Controlo a jusante	Válvula borboleta
Dissipação de energia	Impacto
Estado de conservação/funcionamento	Regular
Accionamento	Manual



Descarregador de cheias	
Localização	Margem esquerda
Tipo de controlo	Sem controlo
Tipo de descarregador	Canal de encosta
Cota da crista da soleira	134,6 m
Desenvolvimento da soleira	22 m
Caudal máximo descarregador/ Período de retorno	62,9 m ³ /s
Dissipação de energia	Ressalto

(Handwritten signature)

Paula Bayreth
Presidente da ARH Alentejo

Instrumentação de monitorização da barragem		
Instrumento	Número	Estado actual de funcionamento
Escalas limnimétricas	1	Bom

Tomada de água para rega	
Número	1
Tipo	Torre de manobra
Caudal máximo instantâneo	270 l/s
Localização	Margem direita
Coordenadas Datum Lisboa (Hayford-Gauss) IGeoE	X – 172512 m Y – 68623 m
Cota mínima de funcionamento	115 m
Potência	–
Accionamento	Válvula de Borboleta



Figura A.I.11 – Vista de jusante da barragem do Corte Brique (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)



Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

Figura A.I.12 – Vista de montante da barragem do Corte Brique

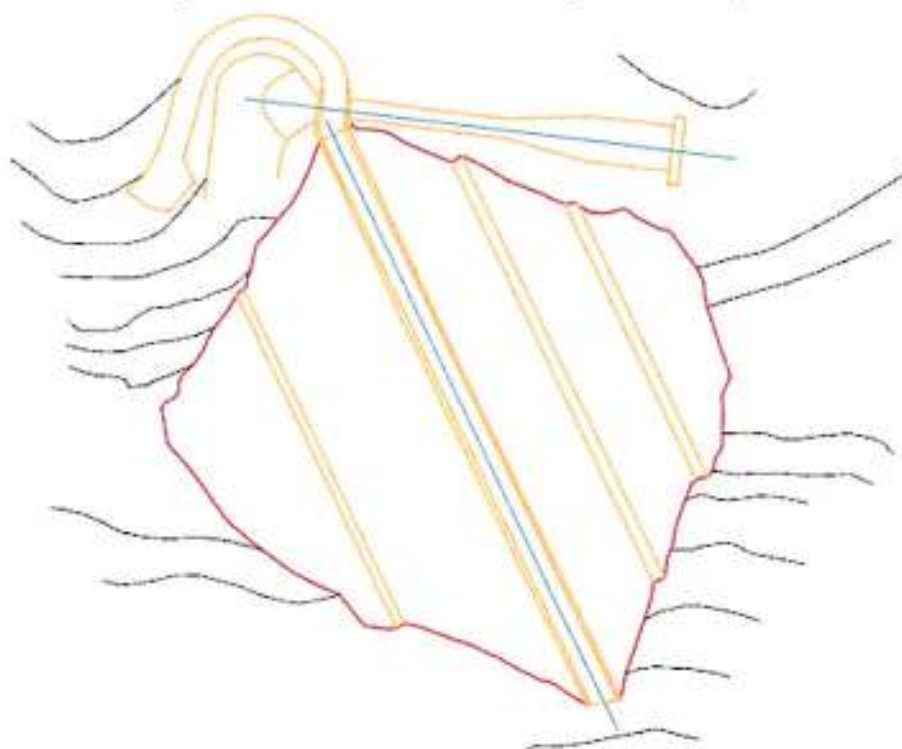


Figura A.I.13 – Planta da barragem do Corte Brique (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)

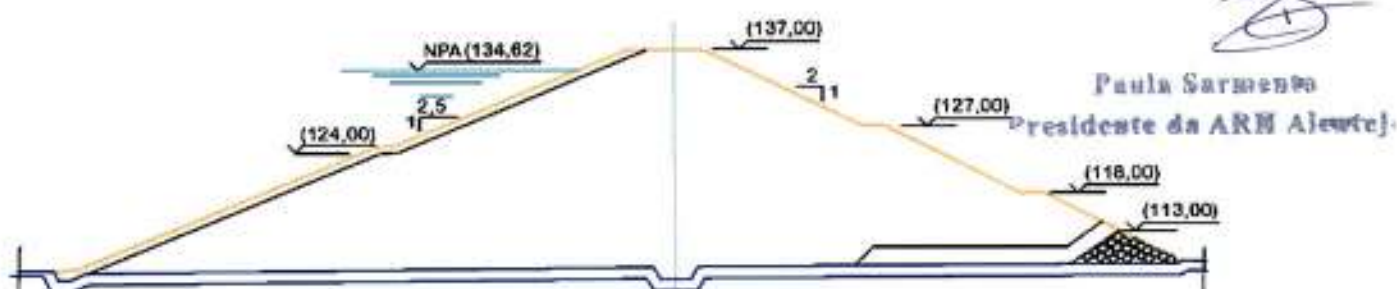


Figura A.I.14 – Perfil transversal da barragem do Corte Brique (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)



Figura A.I.15 – Tomada de água da barragem do Corte Brique (Fonte: portal INAG – Barragens de Portugal)

E. Estado da água das albufeiras incluídas no aproveitamento hidroagrícola do Mira

As massas de água afectas ao presente contrato de concessão foram classificadas, no âmbito da versão provisória do Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Sado e Mira, Junho 2011, com estado *Bom*, tal como indicado na Tabela A.I.7.

Tabela A.I. 7 – Classificação das massas de água afectas à concessão

Classificação das massas de água afectas (PGRH 2011)	
Albufeira	Estado
Santa Clara	Bom
Corte Brique*	Bom

*Classificação de Estado de massa de água segundo a tipologia rio face à dimensão de albufeira com área igual ou inferior a 0,4 km²



CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

Anexo II
Características do regime de exploração, do regime de caudais ecológicos e do caudal reservado

Este anexo define o regime de exploração, respectivos condicionamentos, o regime de caudais ecológicos e o caudal reservado do aproveitamento hidroagrícola do Mira.

Os valores, normas e regras aqui apresentados foram definidos à data de assinatura do contrato de concessão, podendo ser objecto de revisão durante a sua vigência, sempre que exista evolução das necessidades nos termos acordados no presente contrato de concessão, atribuição de novos títulos de utilização ou ainda melhoria do conhecimento dos impactes da exploração sobre o estado quantitativo, químico e ecológico das massas de água potencialmente afectadas.

A. Características do regime de exploração do aproveitamento hidroagrícola do Mira

A Concessionária pode utilizar o volume de água que lhe foi atribuído no presente contrato, respeitando os valores máximos previstos e de acordo com a distribuição mensal dos volumes máximos extraídos, apresentados na Tabela A.II. 1 e Tabela A.II.2.

Com a realização e aprovação de estudo específico do regime de caudal ecológico (RCE), e caso implique afectação de volumes inferiores aos agora definidos poderá ser revisto o volume máximo afecto à presente concessão.

Tabela A.II. 1 – Regime de exploração mensal dos volumes afectos ao aproveitamento hidroagrícola do Mira relativo à tomada de água da albufeira de Santa Clara

Mês	N.º de dias por mês	N.º de horas por mês	Volume médio mensal extraído (m³)	Volume máximo mensal extraído (m³)
Janeiro	31	744	1 292 308	1 723 077
Fevereiro	29	696	1 476 923	1 969 231
Março	31	744	3 692 308	4 923 077
Abril	30	720	4 153 846	5 538 462
Maió	31	744	6 923 077	9 230 769
Junho	30	720	8 307 692	11 076 923
Julho	31	744	10 153 846	13 538 462
Agosto	31	744	9 230 769	12 307 692
Setembro	30	720	6 461 538	8 615 385
Outubro	31	744	3 692 308	4 923 077
Novembro	30	720	3 230 769	4 307 692
Dezembro	31	720	1 384 615	1 846 154
Total/Ano	-	-	60 000 000	80 000 000



Tabela A.II. 2 – Regime de exploração mensal dos volumes afectos ao aproveitamento hidroagrícola do Mira relativo à tomada de água da albufeira de Corte Brique

Mês	N.º de dias por mês	N.º de horas por mês	Volume médio mensal extraído (m ³)	Volume máximo mensal extraído (m ³)
Janeiro	-	-	-	-
Fevereiro	-	-	-	-
Março	-	-	-	-
Abril	30	720	1 282	3 205
Maio	31	744	6 410	16 026
Junho	30	720	25 641	64 103
Julho	31	744	64 103	160 256
Agosto	31	744	64 103	160 256
Setembro	30	720	38 462	96 154
Outubro	-	-	-	-
Novembro	-	-	-	-
Dezembro	-	-	-	-
Total/Ano	-	-	200 000	500 000

Caso a Concessionária não envie, de acordo com o disposto no Anexo IV, os volumes anuais captados, o cálculo da Taxa de Recursos Hídricos, na componente de utilização de águas do domínio público hídrico, terá por base os valores relativos aos volumes máximos mensais estipulados e constantes da Tabela A.II. 3.

Tabela A.II. 3 – Regime de exploração máximo

Origem de Água	Volume máximo anual que pode ser captado (hm ³)	Mês de maior consumo	Volume captado no mês de maior consumo (hm ³)	Área regada (ha)
Albufeira de Santa Clara	80	Julho	13,5	12 102
Albufeira de Corte Brique	0,5	Julho/Agosto	0,15	75
Total	80,5	-	13,65	12 177

B. Regime de caudais ecológicos e reservados

Na Tabela A.II. 4 estão sistematizados os valores anuais que, à data de assinatura do contrato de concessão, estão atribuídos às utilizações existentes nas albufeiras e do valor anual definido para o regime de caudais ecológicos.



Tabela A.II. 4 – Volumes necessários, à data de assinatura do contrato de concessão, às utilizações existentes na albufeira, em regime de caudais ecológicos e reservados.

Origem de água	Volume anual afecto ao abastecimento público (hm ³)	Volume anual afecto à actividade industrial (hm ³)	Volume anual afecto à actividade turística (hm ³)	Volume anual afecto ao regime de caudais ecológicos (hm ³)	
				Ano Seco	Ano Médio e Húmido
Albufeira de Santa Clara	2,2 (8,0*)	2,6	0,005	11,9	16,2
Albufeira de Corte Brique	-	-	-	0,5	0,8

*Inclui o volume anual necessário acrescido de reserva plurianual

Para a definição do regime de caudais ecológicos, utilizou-se o método de Tennant modificado, tal como proposto na versão provisória do Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Sado e Mira (PGRH) de Junho de 2011.

Esta modificação implica:

- Redistribuição das percentagens inicialmente definidas por Tennant, no sentido de reflectir as condições hidrológicas nacionais;
- Caudais ecológicos recomendados não superiores aos valores do caudal médio mensal.

Assim, o período de caudais ecológicos elevados foi definido como sendo Dezembro a Março e o período de caudais ecológicos mínimos de Junho a Setembro, sendo Abril, Maio, Outubro e Novembro, meses de transição para os quais são definidos valores de caudais intermédios, considerando que o valor recomendado em cada mês não deve ser superior ao caudal médio mensal.

De acordo com esta proposta nos meses em que o caudal médio mensal é inferior ao caudal recomendado, o caudal médio mensal deve ser o caudal ecológico a adoptar.

Com base nesta metodologia apresenta-se nas Tabelas A.II. 7. a A.II.8 o regime de caudal ecológico para as barragens do aproveitamento hidroagrícola em ano seco e médio/húmido e na Tabela A.II.9. o caudal mínimo que poderá ser descarregado

Tabela A.II. 7 – Regime de caudal ecológico para as barragens do aproveitamento hidroagrícola em ano seco (hm³/mês).

Origem de Água	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
Albufeira de Santa Clara	0,633	0,844	2,200	1,300	1,300	1,300	1,000	0,590	0,105	0,035	0,035	0,175
Albufeira do Corte Brique	0,024	0,031	0,101	0,051	0,076	0,103	0,068	0,022	0,004	0,001	0,001	0,007

Tabela A.II. 8 – Regime de caudal ecológico para as barragens do aproveitamento hidroagrícola em ano médio e húmido (hm³/mês)

Origem de Água	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
Albufeira de Santa Clara	1,650	1,650	2,200	2,200	2,200	2,200	1,650	1,650	0,300	0,129	0,042	0,386
Albufeira do Monte da Rocha	0,077	0,077	0,103	0,103	0,103	0,103	0,077	0,077	0,014	0,006	0,002	0,018



Tabela A.II. 9 – Regime de caudal ecológico para as barragens do aproveitamento hidroagrícola – Caudal Mínimo diário (l/s)

Origem de Água	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
Albufeira de Corte Brique	100	100	400	400	400	400	200	50	20	0	0	20
Albufeira de Corte Brique	5	5	10	10	10	10	5	5	0	0	0	0


A definição do regime de caudais, relativamente à classificação de ano/mês como seco ou médio/húmido terá como referência os valores de precipitação ocorrida e será efectuada em:

- Setembro, relativamente aos meses de Outubro e Novembro,
- Novembro, relativamente aos meses de Dezembro;
- Abril para o período de Maio a Setembro.

Pode ainda a concessionária vir a apresentar uma proposta de caudal ecológico devidamente fundamentada e de acordo com os requisitos do PGRH que, caso aprovada pela Concedente, substituirá o regime de caudais ecológicos aqui definido, sendo alvo de adenda ao presente contrato.

Sem prejuízo do exposto, tem a Concessionária um período máximo de 2 anos para a implementação do regime de caudais ecológicos, período em que deve desenvolver estudos para a avaliação da necessidade de adaptação dos dispositivos para libertação destes caudais ecológicos, sua apresentação às autoridades competentes para aprovação e respectiva implementação.

CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADAS À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA


Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

Anexo III
Bens e infra-estruturas da concessão

Os bens e infra-estruturas afectos à concessão e que integram Domínio Público Hídrico do Estado são:

- A barragem de Santa Clara
- A barragem de Corte Brique
- Os órgãos hidráulicos de segurança e de manobra, e equipamentos e instalações eléctricas e postos de transformação, conforme o caso das obras acima listadas.
- Os sistemas de rega, integrando canais, condutas e regadeiras.
- O leito, margem e terrenos que integram o Domínio Público Hídrico do Estado, onde estão implantadas as infra-estruturas acima descritas.
- O volume de água atribuída no âmbito do presente contrato de concessão.
- A área ocupada pelas infra-estruturas acima especificadas será integrada no inventário previsto no contrato de concessão.

Relevam ainda os seguintes bens e equipamentos associados à utilização da massa de água identificados nos:

- Auto de entrega do aproveitamento hidroagrícola do Mira pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola à Associação de Regantes e Beneficiários do Mira em 9/1/1991.
- Auto de entrega do aproveitamento hidroagrícola de Corte Brique pelo Instituto de Hidráulica e Engenharia Rural e Ambiente à Associação de Beneficiários do Mira em 20/2/2002.

Encontrando-se uma cópia dos mesmos junto da ARH do Alentejo, I.P. na qualidade de Concedente e outra na posse da Concessionária.



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

ARH
ALENTEJO

Administração da
Região Hidrográfica
do Alentejo I.P.


José R. Estêvão
Diretor-Geral

Esta página foi digitalizada por serviços do ICAAP.

Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

**CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
 DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
 APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA**



Paula Sarmiento
 Presidente da ARH Alentejo

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

Anexo IV

**Definição dos programas de auto-controlo dos volumes captados, de monitorização da
 qualidade da água e de avaliação do regime de caudais ecológicos e reservados**

Os programas de auto-controlo dos volumes captados, de monitorização do estado da água e de avaliação do regime de caudais ecológicos e reservados serão implementados após a assinatura do contrato de concessão.

Todos os resultados dos programas de auto-controlo e programa de monitorização serão enviados à Concedente, em formato digital editável (*.xls), com uma periodicidade trimestral de acordo com as estruturas indicadas nas tabelas seguintes. Os dados devem ser remetidos à Concedente no mês imediatamente a seguir ao trimestre a que se reportam. Quando solicitado a Concessionária deve introduzir estes dados no sistema de informação dos títulos de utilização dos recursos hídricos, conforme orientação da Concedente.

O programa de monitorização poderá ser revisto, com base na informação recolhida de 2 (dois) em 2 (dois) anos, de acordo com os resultados obtidos. Até à comunicação, pela Concedente, da versão revista do programa de monitorização a implementar, mantém-se em vigor a versão anteriormente aprovada.

A. Programa de auto-controlo

A Concessionária fica obrigada a instalar equipamentos de controlo para medição de caudal com totalizador nas captações de água na albufeira de Santa Clara e de Corte Brique.

Serão enviados, à Concedente, os dados relativos aos volumes mensais captados e à cota das albufeiras medidas no último dia do mês a que se reportam os dados. O total anual só será calculado no último trimestre do ano, de acordo com a estrutura indicada na Tabela A.IV. 1.

Tabela A.IV. 1 – Modelo de entrega dos dados respeitantes aos níveis de água e aos volumes de água captados pela Concessionária.

Contrato Concessão n.º 8/CSB/MR/2011													
Captação	Dados obtidos no ano de 20..												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total Anual
Captação de água na albufeira de Santa Clara													
Volume captado (m³)													
Volume armazenado (hm³)													
Cota (m)													

De igual forma, deverão ser enviados à Concedente, anualmente e quando terminada a época de rega (até ao prazo máximo do final do respectivo ano civil), os dados relativos às áreas regadas e às culturas praticadas, de acordo com a Tabela A.IV.2.



Tabela A.IV.2 – Modelo de entrega dos dados relativos às culturas praticadas no Aproveitamento Hidroagrícola do Mira

Origem de água	Bloco/Perímetro de rega	Área regada (ha)	Principais Culturas	Dotação média anual (m ³ /ha)	Principais métodos de rega
Albufeira de Santa Clara					
Albufeira de Corte Brique					

B. Regulamentos e outras obrigações

No âmbito da aplicação do Regulamento de Segurança de Barragens (Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro) será cumprido neste aproveitamento um vasto conjunto de obrigações no domínio da segurança estrutural e hidráulico-operacional, nomeadamente recolha de dados de observação, com periodicidade variável conforme o equipamento em causa, permitindo fazer a análise do seu comportamento estrutural, que será acompanhado pelo LNEC, que por sua vez e com a participação do INAG, realizará visitas periódicas de inspecção e em situações especiais de enchimento ou esvaziamento acentuado das albufeiras.

C. Programa de monitorização do estado da água

Tendo em conta os princípios de complementaridade e subsidiariedade entre as redes de monitorização, relativas ao estado da água, considera-se no âmbito do presente contrato o programa de monitorização seguidamente apresentado.

Na Tabela A.IV.3 apresenta-se a tipologia de programa a implementar por massa de água afectada à utilização de recursos hídricos.

Tabela A.IV.3 – Tipologia de programa de monitorização complementar por massa de água

Estação/Local de amostragem	Código da Estação	Complementaridade do Programa		
		Programa 1	Programa 2	Programa 3
Captação na albufeira de Santa Clara	28G03	Salinidade	Outras Substâncias	Nutrientes
Captação na albufeira de Corte Brique	A definir	Frequência Semestral	Frequência Semestral	Frequência Anual
Ribeira de Corte Brique	A definir	-	Frequência Semestral	Frequência Anual

Na Tabela A.IV. 4 e Tabela A.IV 5 são indicados o local de recolha de amostras/estação de amostragem, bem como os parâmetros e a frequência de amostragem.

O programa de monitorização terá início em 2011 e todos os resultados devem ser apresentados de acordo com a estrutura de dados indicada na Tabela A.IV.6.

Tabela A.IV.4 – Caracterização da estação de amostragem do estado da água

Estação/Local de amostragem	Hayford-Gauss Militares (m)		Código da Estação	Massa de água afectada	
	Datum Lisboa			Código	Categoria
	X (m)	Y (m)			
Captação na albufeira de Santa Clara	173030	60725	28G03	PT06MIR192	Fortemente modificada
Captação na albufeira de Corte Brique*	172510	68627	A definir	PT06MIR1386	Rio
Ribeira de Corte Brique	171075	65998	A definir	PT06MIR1386	Rio

*Tipologia de massa de água face à dimensão de albufeira com área igual ou inferior 0,4 km²



Tabela A.IV.5 – Caracterização do programa de monitorização do estado da água relativo a Salinidade (Programa 1)

DQA Valências	Elementos Físico-químicos		
	Parâmetros	Unidades	Frequência de amostragem
Salinidade	Condutividade	$\mu\text{S/cm}$	Duas amostragens: (Primavera e Outono)
	Sódio	mg/l Na^+	
	Cálcio	mg/l Ca^{2+}	
	Magnésio	mg/l Mg^{2+}	

Tabela A.IV.6 – Caracterização do programa de monitorização do estado da água relativo a Outras Substâncias (Programa 2)

DQA Valências	Outras Substâncias		
	Parâmetros	Unidades	Características da Amostra
Outros poluentes	Pesticidas /Substâncias individuais*	$\mu\text{g/l}$	Duas amostragens:
			- No início do período húmido após as primeiras chuvas; - No período de um mês após o início da aplicação

* De acordo com os pesticidas especificamente utilizados

Tabela A.IV.7 – Caracterização do programa de monitorização do estado da água relativo a Nutrientes (Programa 3)

DQA Valências	Elementos Físico-químicos		
	Parâmetros	Unidades	Frequência de amostragem
Térmicas	Descrição das condições meteorológicas	nublado/céu limpo/chuva	Anual: (Primavera)
	Temperatura da amostra	$^{\circ}\text{C}$	
Oxigenação	Oxigénio Dissolvido	mg/l O_2	
	Saturação de Oxigénio	%	
Salinidade	Condutividade	$\mu\text{S/cm}$	
Acidificação	pH	Escala de Sorensen	
Nutrientes	Azoto Amoniacal	mg/l NH_4^+	
	Nitratos	mg/l NO_3^-	
	Nitritos	mg/l NO_2^-	
	Azoto Total	mg/l N	
	Fósforo Total	mg/l P	
	Fosfatos (Ortofosfatos)	$\text{mg/l P}_2\text{O}_5$	

Tabela A.IV.8 - Modelo de entrega dos resultados do programa de monitorização do estado da água

Contrato Concessão n.º 8/CSP/MR/2011								
Recolha de amostras por:				Laboratório de análise:				
Albufeira/Rio..... Estação de amostragem n.º - ano de 20...				X: m e Y: m				
Data	Hora	Condições meteorológicas	Método analítico	Limite de quantificação	Incerteza de medição	Limite de deteção	Parâmetro 1 (unidade)	...

Qualquer alteração ao programa de fertilização e controlo de infestantes utilizado deve ser comunicado à Concessionária, implicando a adequação do programa de monitorização.



Relativamente às massas de água artificiais, futuramente será definido o programa de monitorização a implementar que constará de adenda ao presente contrato.

Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

D. Programa de monitorização para avaliação da eficácia do regime de caudais ecológicos (RCE)

A definição de regime de caudais ecológicos (RCE) tem como objectivo que a massa de água fortemente modificada a jusante de barragens atinja o bom potencial ecológico e que este se mantenha, de acordo com os objectivos da Lei n.º 58/2005, de 29 Dezembro e do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.

A Concessionária deve implementar um sistema de medição do caudal ecológico, que permita o registo dos volumes diários libertados para jusante das barragens, informação a integrar na avaliação dos resultados de monitorização de eficácia do RCE.

Com o objectivo de avaliar a eficácia do RCE a Concessionária colabora com a Concedente na operação da estação hidrométrica 28G/01A (Santa Clara) nos termos a definir através de procedimento de operação da estação em causa.



CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

Anexo V
Medidas de minimização para a protecção do estado da água

Tendo em vista a protecção do estado da água a concessionária deve encetar esforços junto dos utilizadores directos da água, ao nível da informação e recomendação, para procurar cumprir o sistema de "condicionalidade", estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro.

O sistema de "condicionalidade" inclui duas vertentes que visam o cumprimento de um conjunto de obrigações relevantes para a preservação dos recursos hídricos:

- A. Requisitos Legais de Gestão
- B. Boas Condições Agrícolas e Ambientais

Sem prejuízo da definição anual dos requisitos legais de gestão bem como de eventuais alterações legislativas que venham a ocorrer durante o período de vigência do presente Contrato de Concessão, a Concessionária obriga-se à adopção das seguintes medidas:

1. Fertilização e produtos fitofarmacêuticas

- Usar produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional para a cultura em causa.
- Efectuar o uso de produtos fitofarmacêuticos de acordo com as condições previstas para a sua utilização.
- Respeitar as indicações expressas no rótulo das respectivas embalagens, nomeadamente em relação às culturas, aos produtos agrícolas, às doses e concentrações e a outras condições de utilização, ao número de tratamentos, às épocas de aplicação e às precauções toxicológicas e ambientais, incluindo as medidas de redução do risco.
- Recorrer a aplicadores de produtos fitofarmacêuticos com formação adequada.
- Efectuar registos dos tratamentos efectuados.
- Fazer a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, colocando-os em sacos de recolha.
- Fazer a recolha e concentração dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, mantendo-os na sua embalagem de origem.
- Guardar estes resíduos nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos e, posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.
- Armazenar os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado e a mais de 10 m de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.



2. Conservação do solo e da paisagem

- No período entre 15 de Novembro e 1 de Março, as parcelas agrícolas devem apresentar uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias, excepto quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.
- As parcelas com culturas temporárias de Primavera/Verão, devem apresentar entre 15 de Novembro e 1 de Março, uma cultura de Outono/Inverno ou, em alternativa, uma vegetação de cobertura espontânea, sendo as culturas permitidas as culturas arvenses, as culturas forrageiras temporárias e as culturas horticolas ao ar livre.
- Fica proibida a remoção de galerias ripícolas localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agro-florestal.

3. Controlo da vegetação lenhosa espontânea

- O controlo da vegetação espontânea deve obedecer às seguintes regras:
 - a) Efectuar-se fora da época de reprodução da avifauna, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro. Neste sentido os trabalhos não deverão ser realizados entre 1 de Março e 30 de Junho.

Os resíduos lenhosos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas e encaminhados para destino adequado.



CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO
DE ÁGUA SUPERFICIAL DESTINADA À REGA E À PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉCTRICA NO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA

Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 8/CSB/MR/2011

Anexo VI

Dispensa de Caução prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio



28 MAR 2011
03242

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete da Ministra

Exma. Senhora,
Eng.ª Paula Alexandra Sarmiento e Silva
Presidente da Administração da Região
Hidrográfica do Alentejo – ARH Alentejo

Rua da Alcáçova de Baixo, nº 6
Apartado 2031 EC
7001-901 Évora

Ass. referida	Ass. mencionado de	Nº do Referência	Data
		MAOT/1031/2011/1300 PROCP 49 de 137	24-03-2011

ASSUNTO: Regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas – Dispensa de Caução
- WOfício 2089

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do
Território, de remeter a V. Exa. o original do ofício, com o assunto mencionado
em epígrafe, na qual exarou o Despacho com o seguinte teor:

“Concordo com a dispensa de caução.

*Ass.) Dulce Álvaro Pinheiro
22/3/2011”*

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Morbey

Anexo: Original do mencionado
/EG

Rua do “O-Rival”, 51
1200-020 Lisboa
Tel: (+351) 21 302 2100
Fax: (+351) 21 302 2100



Paula Sarmiento
Presidente da ARH Alentejo

*Concordado com a proposta
L.C. da prestação da
caução*

Dulce A. Passaro

2213/2011



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO, I.P.

Dulce Álvaro Passaro

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete da
Ministra do Ambiente
e do Ordenamento do Território

Rua de "O Século" n.º 51
1200-433 LISBOA

Na sua resposta indique
sempre a nossa referência

10 MAR 11-002089

Sua Referência

Sua comunicação
de

Nossa referência

Data

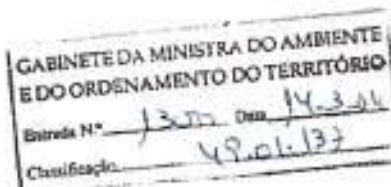
Of. 283/2011-DRHI

ASSUNTO: REGIME JURÍDICO DOS APROVEITAMENTOS HIDROAGRICOLAS – DISPENSA DE CAUÇÃO

A Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I.P. está a ultimar a preparação dos contratos de concessão relativos à utilização dos recursos hídricos para captação de águas superficiais destinadas à rega e à produção de energia hidroeléctrica nos aproveitamentos hidroagrícolas, a celebrar com a Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos do estabelecido na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio e Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho e Portaria n.º 1473/2007, de 15 de Novembro.

Considerando o que sobre o assunto já foi exposto no ofício PARH-830-OFI-2010, da ARH do Tejo, I.P. e tendo presente o Despacho proferido em 15 de Julho de 2010 por Sua Ex.ª a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, vimos solicitar a V. Ex.ª que se digne submeter à consideração da Sr.ª Ministra autorização para a dispensa da prestação de caução prevista no artigo n.º 25 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio para a celebração dos já mencionados contratos de concessão que de seguida se especificam:

- Aproveitamento Hidroagrícola do Caia;
- Aproveitamento Hidroagrícola do Xévara;
- Aproveitamento Hidroagrícola do Lucefécit;
- Aproveitamento Hidroagrícola do Vigia;
- Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo;
- Aproveitamento Hidroagrícola do Campilhas e Alto Sado;
- Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;



Pág. 1/2



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO, I.P.

- Aproveitamento Hidroagrícola do Mira.

Com os melhores cumprimentos

A Presidente

Paula Sarmento

Paula Sarmento
Presidente da ARH Alentejo